



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PEDRO FRANCISO RIBEIRO

**AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

Palhoça
2017

PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

**AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jeferson Puel, Msc.

Palhoça

2017

PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

**CONCURSO PÚBLICO:
AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 26 de novembro de 2017.

Prof. Jeferson Puel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Gisele Martins Goedert, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Gabriel Collaço.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 26 de novembro de 2017.

PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

Dedico este trabalho para minha Mãe, Dona Atenita de Novaes Ribeiro, dona de todos os bons adjetivos que uma pessoa poderia ter.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a minha esposa Simoni Rodrigues de Almeida, que compartilhou comigo esta jornada, as minhas enteadas Gabrielly e Heloize que tenho como filhas, ao meu Pai Geraldo Francisco Ribeiro, tenho certeza que estou realizando um sonho dele, enfim, a todos da minha família e que de uma forma ou de outra contribuíram para esta caminhada.

RESUMO

Este trabalho busca verificar as etapas do concurso público tendo como foco principal o princípio da isonomia e da legalidade. Dessa forma, o objetivo principal foi apontar os institutos para apresentar os principais aspectos inerentes à temática em estudo e a legislação atinente a este. Para atingir este, objetivou-se verificar a respeito da administração pública assim como os princípios atinentes a estes, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na prestação do serviço público. Estuda-se ainda a respeito do serviço público e sua concepção assim como as funções da administração pública e os elementos do Estado. Para que com isso, fosse possível identificar os principais aspectos a respeito do concurso público e seus requisitos e concepções no ordenamento jurídico pátrio. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica com coleta de dados em livros, doutrinas, jurisprudências e artigos acadêmicos em publicações diversas para confecção desse trabalho. Como resultado do presente trabalho monográfico, fica demonstrada a importância de processos administrativos, de pessoal e documentais baseados na ética e na guarda irrestrita das leis que regem o concurso público, assegurando a este processo transparência, lisura e efetividade, pois trata-se de um instrumento não apenas de acesso ao serviço público mas também de promoção de boas práticas para o sistema administrativo público no Brasil.

Palavras-chave: Administração Pública. Concurso público. Etapas. Princípio da isonomia. Princípio da legalidade.

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	21
2.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO	21
2.1.1 Histórico.....	23
2.2 PRINCÍPIOS	27
2.2.1 Legalidade	28
2.2.2 Impessoalidade.....	30
2.2.3 Moralidade	31
2.2.4 Eficiência	34
2.3 SERVIÇOS PÚBLICOS	42
2.4 FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	45
2.5 ELEMENTOS DO ESTADO.....	46
3 CONCURSO PÚBLICO	54
3.1 HISTÓRICO	54
3.2 NATUREZA JURÍDICA.....	56
3.3 CONCEITO	57
3.4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	59
3.5 ESTADO DE DIREITO.....	61
4 ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE	64
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO	64
4.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO	65
4.3 PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO.....	66
4.4 O EDITAL	66
4.5 ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.....	68
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

É sabido que uma das formas de se adquirir uma dada estabilidade funcional ocorre via concurso público. Diante da forma como a informação se propaga, considerando os meios de comunicação, bem como as mídias sociais, e ainda, que a internet possibilita uma maior socialização da informação faz com que cada vez mais um maior número de pessoas consiga se apropriar desses dados com uma rapidez considerada.

A todo o momento recebe-se informações acerca do desemprego que assola o país, fato este que faz com que aumente a procura por concursos públicos, daí a importância de se estudar mais a fundo as relações que envolvem os concursos públicos, pois vem de encontro a uma expectativa criada desde a inscrição até o momento do resultado final, podendo alterar a forma de vida do candidato ao cargo, bem como de todas as pessoas que fazem parte do seu convívio familiar.

Considerando a importância que um concurso público representa nas aspirações de uma pessoa, e ainda, que o pesquisador trabalha a um tempo considerável com este ramo, fato este que motivou a investigação do tema apresentado.

Na realização do presente trabalho o método de abordagem utilizado na pesquisa, é o dedutivo, que inicia com identificação das relações jurídicas e sociais que envolvem os concursos públicos, e ainda, as etapas que envolvem este processo e ao final, discutir acerca da suficiência ou não da tutela jurisdicional, nos casos em que há violação dos direitos da personalidade nesse contexto. Com relação à natureza será utilizado o método qualitativo, advindo dos conceitos e teorias dos autores pesquisados.

A técnica de pesquisa será a bibliográfica, baseada em leis, doutrinas e jurisprudências.

Este trabalho tem como finalidade discorrer sobre as etapas do concurso público e a aplicação dos princípios da legalidade e isonomia. Tendo como objetivo geral, demonstrar de que forma ocorrem as etapas do concurso público e a aplicação principiológica da isonomia e da legalidade. Tendo ainda como objetivos específicos verificar quais são os principais aspectos e quais

princípios norteiam a administração pública? Quais os elementos legislativos e sociais que norteiam o instituto do concurso público? E por último, verificar como se aplica os princípios da isonomia e da legalidade em concurso público, bem como, a possibilidade de se coibir a existência de injustiças e ilegalidades no processo.

Justifica-se esta pesquisa por sua importância a respeito de informações mais concretas sobre a aplicação da legalidade e isonomia no processo e etapas de concurso públicos em um momento crítico para a economia e sociedade brasileira.

O presente trabalho divide-se cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução, em que insere-se o tema e apresenta-se os conceitos iniciais sobre a importância e necessidade de exploração do tema a respeito das etapas de concurso público e aplicação ou utilização dos princípios da isonomia e legalidade.

No segundo capítulo, busca-se demonstrar aspectos a respeito da administração pública assim como sua definição e conceito e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, finalizando com os principais aspectos a respeito do serviço público e as funções da administração pública e elementos do Estado.

Já no terceiro capítulo aborda-se o histórico e conceito a respeito do concurso público, assim como sua natureza jurídica e a previsão constitucional do concurso público. No capítulo quatro apresenta-se os requisitos de validade nas etapas do concurso público e aspectos sobre o prazo e edital, assim como decisões jurisprudenciais relevantes a respeito do tema.

No quinto e último capítulo tratar-se-á da conclusão do trabalho, onde serão apresentadas as considerações finais acerca do tema discorrido, bem como, sua importância e relevância para a sociedade.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente capítulo busca verificar os principais aspectos a respeito da administração pública apresentando a definição e conceito acerca dessa, assim como, elencando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência como parametrizadores da essência da administração pública no Brasil.

Apresentam-se ainda os principais aspectos do serviço público e as funções da administração pública e elementos do Estado de forma a dar completude ao tema proposto e a ser elucidado neste trabalho.

2.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO

Formalmente a administração pública se caracteriza pelo conjunto de órgãos criados para realização dos objetivos do governo. De forma material, é o conjunto de funções atinentes ao serviço público enquanto que de forma operacional se apresenta como sendo as ações permanentes, organizadas de forma legal dos serviços oferecidos e mantidos pelo Estado e ofertados a coletividade, de forma a atender a necessidade da coletividade (MEIRELLES, 2011).

De acordo com o que preceitua Alexandre de Moraes “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente” (MORAES, 1999, p.19), sendo assim deve a administração pública justificar o uso dos recursos públicos.

Corroborar ainda neste sentido as lições de Moraes, ao dizer que:

Impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, [...] a prestação de serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum” (MORAES, 1999, p.30)

Neste sentido, entende-se que a administração pública, deve primar por uma gestão eficiente, não somente no uso dos recursos públicos, como também na prestação de serviços diversos dispensados aos cidadãos, como segue o ensinamento de Almeida:

Ao passo que a conscientização, por parte da administração pública, de que deve prestar um serviço público de qualidade por meio da eficiência aplica-se a todas as instâncias do setor público, inclusive na execução do processo de concurso público (ALMEIDA, 2017, p.17).

Acerca dos demais princípios da administração pública, Figueiredo afirma que:

Assenta-se ainda em alguns princípios importantes como, por exemplo, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, em que há de forma explícita o entendimento desse princípio, em que o interesse público é superior ao interesse individual ou particular. Isso se dá pelo simples fato e argumento de que a sociedade como um todo, como um poder coletivo, é mais importante do que o direito de apenas um indivíduo. (FIGUEIREDO, 2008, p.132).

Neste sentido seguindo o entendimento de (MEDAUR, 2003) entende-se que a administração pública não pratica atos de governo e, sim atos de execução, atos administrativos de acordo com a competência do órgão.

Dessa forma diz-se que enquanto governo é atividade política discricionária, apesar de comandar com responsabilidade constitucional e política, não possuem responsabilidade profissional pela execução; enquanto que administração é atividade neutra pautada pela lei ou norma técnica, cuja conduta possui uma hierarquia direcionada por uma responsabilidade técnica e legal da execução.

Nesse diapasão, temos que a administração é um instrumento de que o Estado utiliza para colocar em prática as opções políticas de governo.

Seguindo Alexandrino (2008) e outros, isso nos leva a discorrer que a administração só tem poder de decisão nas áreas de sua atribuição e dentro dos limites legais de sua competência de execução, ou seja: assuntos jurídicos, técnicos, financeiros e demais assuntos de cunho administrativos, jamais operando sobre temas políticos.

2.1.1 Histórico

O Brasil contava aproximadamente com sessenta milhões de habitantes quando o presidente Juscelino Kubitschek iniciou seu governo, com uma proposta de crescimento industrial, adotou a política de Plano de Metas, com o lema “cinquenta anos de progresso em cinco anos de governo (ALEXANDRINO, 2003)

A disponibilidade de recursos externos para investimentos, aliados a capacidade de produção de ferro e aço e um mercado interno crescente fez com que o país crescesse a taxa de 7% ao ano, sendo que no seu governo a produção industrial do Brasil cresceu 80% devido ao projeto nacional desenvolvimentista (NASCIMENTO, 2003)

Incentivo aos empresários estrangeiros para instalação de empreendimentos no país. E ainda, adotou além de incentivos a entrada de capital, a criação de infraestrutura para o parque industrial, priorizando as áreas de energia transporte desse governo, que se pautava pelo seguinte: Aumento da intervenção do governo na economia; Incentivo aos empresários nacionais para implantação e abertura de novas indústrias (SASCHS, 2001)

Essa política econômica com planejamento estatal setorizado gerou resultados na área econômica-industrial, no entanto possibilitou a concentração do capital, vez que com a entrada das multinacionais no país pouco sobrou para o pequeno capital.

Nota-se que apesar do aumento da produção advindos da inovação tecnológica, este ganho não foi transferido para o trabalhador, o pouco que houve neste setor se deve a demanda de sindicatos, a exemplo também dos subsídios do petróleo e na importação do trigo, pois tinham como objetivo estancar a escassez de insumos.

Ainda conforme Edson Ronaldo Nascimento (2010) esses fatores foram decisivos para aprofundar o processo de dependência externa da economia, contribuindo substancialmente para o aumento da inflação, sendo este, um dos maiores problemas enfrentado pelo governo do presidente Kubitschek.

Para estancar o processo inflacionário, chegou-se a elaborar um plano com o aval do Fundo monetário Internacional-FMI, com o intuito de se obter financiamento da ordem de trezentos milhões de dólares junto ao

governo dos Estados Unidos da América, porém as exigências impostas pelo FMI e as fortes pressões internas fizeram com que o governo, ao se deparar com a contradição: manter seu plano de metas ou conter a economia interna, fez com que Juscelino Kubitschek optasse por romper com o Fundo Internacional optando por um desenvolvimento alavancado a partir dos investimentos públicos. (NASCIMENTO, 2010)

Esse período presidencial se fez presente também pela construção da capital federal, Brasília, projetada por Oscar Niemayer e Lucio Costa, como sendo um exemplo da arquitetura moderna, todavia o governo J K não marcou somente pelo desenvolvimento econômico, foi um momento de criação cultural, neste período que surgiu o “Cinema Novo” e a “Bossa Nova” que devido aos intensos debates ficou conhecido como Os anos Dourados. (MEDAUR, 2003)

Com o intuito de eleger seu sucessor Juscelino busca apoio nos mais diversos setores, quais sejam: militares, empresários comunistas e nacionalistas, rompendo com o FMI. Mas nem isto foi suficiente, sendo eleito presidente em 31 de janeiro de 1961 Jânio Quadros, com apoio da União Democrática Nacionalista (UDN) (NASCIMENTO, 2010).

O governo Jânio Quadros se mostrou um governo populista, tendo como lema uma vassoura, fazendo menção a limpeza que iria fazer as medidas que tomara lhe causou violenta oposição devido às medidas enérgicas que adotaria numa tentativa de combater a inflação e a ineficiência burocrática, pautando seu governo por uma reforma do sistema cambial, desvalorizando a moeda nacional, o cruzeiro, reduzindo os subsídios a importação do trigo e da gasolina numa tentativa de incentivar as exportações e por consequência obter o equilíbrio da balança comercial

Esse Plano foi pelo FMI, no entanto elevou os preços dos alimentos e do transporte, desagradando à população. Jânio Quadros tentou criar a Comissão Administrativa de defesa Econômica, vinculada ao Ministério da Justiça e também a lei antitruste, o que foi rejeitado pelo Congresso Nacional, a partir de então anunciou a criação da Comissão Nacional de Planejamento e Preparação daquele que viria a suceder o Plano de Metas do governo anterior, que passaria a ser chamado agora de “Plano Quinquenal” (CUSTÓDIO FILHO, 1999, p.210-217).

Jânio Quadros adotou uma política externa independente aproximado de vários blocos do mundo pós-guerra, sendo que esta atitude despertou a desconfiança de grupos internos que defendiam uma aproximação com os Estados Unidos. (SACHS, 2001) Como Jânio Quadros se aproximou mais de Cuba e União Soviética, a oposição ao seu governo aumentava chegando ao seu ápice quando foi entregue a condecoração da Ordem do cruzeiro do Sul a Ernesto “Che” Guevara.

No âmbito interno Jânio Quadros não tinha uma base de apoio. Pois se afastara da UDN e o Congresso estava dominado pelo PTB e PSD, aliado a isto enfrentava ainda a oposição ferrenha do governador do Estado da Guanabara, Carlos Lacerda, sendo estes os principais fatores que levaram a renúncia de Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961. (SACHS, 2001)

Esse quadro político causou uma instabilidade na economia do país, pois o dinamismo da economia diminuiu aumento da inflação tendo por consequência a queda nos investimentos nacionais e estrangeiros. A indústria não gerava tantos empregos e com o aumento da população urbana, aumentou-se também a concentração de renda.

Em 1962 o governo de João Goulart, em um regime parlamentarista, criou um Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social cujo período de vigência inicial seria de 1963 a 1965, no entanto perdurou somente até meados de 1963. (SACHS, 2001)

Esse Plano trienal foi idealizado a partir de um diagnóstico ortodoxo da aceleração inflacionária no país que apontava como causa o excesso nos gastos públicos, tendo como objetivo modificações estruturais nos quesitos recursos humanos, regionalização, organização do setor público e desburocratização. (NASCIMENTO, 2010, p.21-24)

Com a queda de Jânio Quadros e seu vice João Goulart ascendeu-se os governos militares que durou vinte e um anos, indo de 1964 a 1985. O ato institucional número um, AI – 01, decretado pelo Supremo Comando Revolucionário que assumiu o poder em 1964 previa a escolha de um novo presidente, cujo escolhido foi o chefe do Estado Maior do Exército, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que governou o Brasil de 1964 a 1967, ressalta-se que este ato institucional, AI – 01, permitia também a suspensão

dos direitos políticos e a cassação de mandatos parlamentares (NASCIMENTO, 2010, p.21-24).

Apesar de prezar pela constituição, Castelo Branco criou vários instrumentos de controle e de inteligência, como exemplo tem-se o Serviço Nacional de Informação – SNI, criou inda uma lei anti greve e estabeleceu eleições indiretas para governadores estaduais concedendo a estes a prerrogativa de escolher os prefeitos das capitais, dessa forma um grande contingente de pessoas ligadas aos governadores depostos foram punidos e centenas de sindicatos sofreram intervenção. (SACHS, 2001)

Na esfera financeira este governo criou o Cruzeiro Novo como moeda nacional, o Banco Central do Brasil e o Banco Nacional de Habitação – BNH, e ainda, fixou um coeficiente de correção monetária, por orientação do FMI. Além do regime autoritário o governo de Castelo Branco visava o controle da inflação e a recuperação econômica, fomentados por investimentos oriundos do capital estrangeiro, todavia pautando-se pela prática do arrocho salarial, aumento de impostos e contenção dos gastos públicos. (NASCIMENTO, 2010, p.21-24)

Neste período também foram criadas várias linhas de credito para fomentar as pequenas e medias empresas numa tentativa de alavancar a retomada do crescimento e o fortalecimento da economia, como exemplo tem-se as medidas fiscais para incentivar a industrialização do nordeste e norte do país, estímulos a exportação e ao turismo e ao mercado de ações, não abrindo mão do controle inflacionário através da política cambial. (MEIRELES, 1999)

Essas políticas adotadas abriram a economia para o mercado exterior, valorizando a indústria química e de bens de consumo duráveis básicos, elevando o PIB nacional de 3,7% para 11% ao ano. Fato relevante é que esse crescimento econômico foi marcado por uma forte presença do estado na economia, as empresas públicas dominavam a exploração de aço, a mineração, o setor petroquímico e de energia elétrica, e ainda, os bancos estatais. (SACHS, 2001)

No segundo governo desse regime militar foi dirigido pelo também Marechal Arthur da Costa e Silva que conduziu o país no período compreendido entre 15 de março de 1967 a 31 de agosto de 1969. Esse governo foi marcado criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, do Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL.

No início de seu governo Costa e Silva criou o Cruzeiro Novo como moeda nacional, neste mesmo período enfrentou vários protestos que se espalhou por todo o país, sendo que a oposição se radicalizou na mesma proporção que a repressão e o autoritarismo avançaram figuras marcantes neste nestes eventos foram os estudantes, o que levou a transformar 68 municípios, inclusive todas as capitais, em áreas de segurança nacional, sendo que seus prefeitos foram nomeados pelo Presidente da República. (NASCIMENTO, 2010, p.21-24)

Em dezembro de 1968 implantou-se o Ato Institucional AI-05. Que dentre outras medidas previa o crime de morte para crimes políticos, prisão perpetua, fim da imunidade parlamentar, ou seja, revogou a Constituição de 1964. (MEDAUAR, 2003)

O AI – 05 ainda concedeu amplos poderes ao regime militar, dando ao exército o direito de editar medidas repressivas específicas, dentre essas decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, e mais, de acordo com o citado ato, poderia retirar a estabilidade do Poder Judiciário, suspender o instituto do Habeas corpus nos casos de crimes políticos. (CARVALHO FILHO, 2009)

Mesmo com toda essa problemática de ordem política e institucional a economia do país andava bem, conforme nos ensina Nascimento (2010) o período foi de crescimento, houve expansão no setor da indústria, crédito fácil e controle da inflação, apesar da mesma girar em torno de 23% ao ano, e a prática de uma política salarial contencionista.

2.2 PRINCÍPIOS

No direito e no ordenamento jurídico brasileiro, há diversos princípios que denotam importância inigualável no tratamento de questões das mais diversas. Como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inerente a todos os cidadãos brasileiros, o princípio da legalidade analisado na sequência trata de prever que todos os atos da administração pública sejam realizados com base na norma legal. (MEIRELLES, 2011)

Nesse sentido, analisam-se os principais aspectos do princípio da legalidade no ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação e utilização na

administração pública. Assim como o princípio da impessoalidade em que o administrador público não detém caráter pessoal nos processos cotidianos a que se submete no interm da administração. Aborda-se também o princípio da moralidade e da eficiência na administração pública de forma a dar completude a esse tópico.

2.2.1 Legalidade

O princípio da legalidade pode ser encontrado no ordenamento jurídico pátrio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta, já em seu artigo 37, não tendo outra serventia senão o impedimento de abusos por parte da administração pública seja em qual for a instancia, federal, estadual ou municipal.

Além da previsão no artigo 37 que diz: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Há também previsão da legalidade no artigo 5º da Carta Magna ao aduzir que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL,2017)

De acordo com o princípio da legalidade, todos os atos da administração pública devem ser amparados pela lei, o que de para Barroso (1993) a legalidade existe para limitar ou lapidar a atuação do poder público e também além de da limitação do poder público, o princípio da legalidade age como uma garantia ao cidadão.

A legalidade como sendo uma forma de controle jus social é levada à normalização das condutas quando estas se vêm defronte a um conjunto de regras e princípios que todos devem obedecer com vistas a um melhor desenvolvimento da vida humana em sociedade. (BARROSO, 1993)

Há consenso jurídico que deve haver uma desmistificação quanto ao alcance da norma legal, para com a sociedade e sua constante evolução de condutas e aceitações do que é normal ou comum. A legalidade tem vistas para um objetivo bem maior que é alicerçar um entendimento jurídico acerca de certo tema e sustentar isso ao longo de anos como sendo o princípio a ser

seguido por todos, mesmo diante de mudanças ocorridas na vida e seio da sociedade. (MADEIRO, 2009)

A normalização das condutas humanas na sociedade está ligada aos costumes e crenças, assim como princípios humanos e sociais criados ao longo de anos de história e convivência harmônica fora de um conjunto de regras jurídico-normativas. No entanto, não se pode aceitar que só porque uma conduta é normal nua região ela seja legalizada em todo o território. (ÁVILA, 2009)

O princípio da legalidade tem o condão então de limitação do poder público administrativo e sua atuação fora da lei. Sendo certo que o cidadão terá a seu favor a garantia de que o poder judiciário poderá contribuir com a delimitação da administração pública (BARCELLOS, 2005)

As constantes transformações no âmbito da sociedade moderna e suas desinências sociais e políticas fazem com que haja uma evolução natural do direito na busca por alcançar e normatizar as condutas atribuídas aos indivíduos.

Há consenso jurídico que deve haver uma desmistificação quanto ao alcance da norma legal, para com a sociedade e sua constante evolução de condutas e aceitações do que é normal ou comum. A legalidade tem vistas para um objetivo bem maior que é alicerçar um entendimento jurídico acerca de certo tema e sustentar isso ao longo de anos como sendo o princípio a ser seguido por todos, mesmo diante de mudanças ocorridas na vida e seio da sociedade. (ÁVILA, 2003)

É cabível dizer que a legalidade deve alcançar a todos e inclusive os poderes públicos e governamentais, pois debaixo da legalidade as normas são caracterizadas e cumpridas. Fora disso haveria uma série de barbáries jurídicas irreparáveis, de forma a conduzir a sociedade para um caminho sem voltas na questão jurídica. (ANTUNES ROCHA, 1994)

Diante disso pode-se afirmar que a legalidade alcança a todos e tudo. (ANTUNES ROCHA, 1994) Pois debaixo do conjunto de normas e princípios está alicerçado o seu alcance. Portanto, as leis, a constituição federal, as pessoas, as relações de emprego e contratos, tudo deve estar acobertado por uma questão maior que é a legalidade, pois isso fará com que se possa conduzir relações humanas duradouras e boas para ambas as partes. Sem

isso, não é possível dizer que estamos debaixo de um conjunto de regras positivadas, pois não haveria sentido e nem razão de ser se não houvesse o controle implícito em todos os atos jurídicos por meio da legalidade.

A normalização das condutas humanas na sociedade está ligada aos costumes e crenças (ROCHA, 1994); assim como princípios humanos e sociais criados ao longo de anos de história e convivência harmônica fora de um conjunto de regras jurídico-normativas. No entanto, não se pode aceitar que só porque uma conduta é normal nua região ela seja legalizada em todo o território.

Da mesma forma, que não se aceita por vezes as condutas legais como sendo normais. Pois em muitos casos não condiz com o que se está acostumado. O ser humano é um ser mutável e por isso adapta-se às novas situações com rapidez. Mas nem sempre as adaptações são benéficas, o que os nos leva em muitos casos a repensar na melhor forma de agir fora da lei e burlar essas regras e condutas para levar proveitos.

2.2.2 Impessoalidade

A impessoalidade na administração pública está prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o referido princípio ultrapassa as barreiras constitucionais e legais, pois é condição essencial para que a administração pública possa desempenhar suas atividades sem que haja prejuízos à sociedade.

Este princípio, como defende a doutrina (MADEIRA, 2009), é atinente a todos os ramos do poder público e não apenas na administração pública direta e indireta. Ou mesmo entes federativos.

É visível cotidianamente nos últimos anos no Brasil que há inúmeros casos divulgados de autoridades públicas e funcionários públicos, concursados ou não, envolvidos em problemas judiciais ligados ao cargo que ocupam. O favorecimento relacionado ao cargo deve ter atenção do princípio da impessoalidade, justamente para que haja uma separação da administração pública com o serviço essencial ao povo e a pessoa empossada naquele cargo. (MELLO, 1999)

Com isso, a impessoalidade enquanto um princípio geral da administração pública visa coibir essas afrontas à democracia livre e ao processo de operacionalização da máquina pública. (MOREIRA NETO, 1992)

O princípio da impessoalidade é conceituado como sendo uma finalidade pública e também fundamento para inclusão de atos exclusivos da administração pública que não devem ser ligados à pessoa praticante do ato. (MOREIRA NETO, 1992)

Ávila (2004) demonstra que a impessoalidade está ligada à imparcialidade pois caminham juntas na seara da administração pública. Dessa maneira, há que se esclarecer que, há uma certa e equânime gama de opiniões de diversos autores e doutrinadores clássicos, dizendo e afirmando com bons argumentos que o princípio da impessoalidade não quer dizer respeito apenas a seara pública e da administração em geral do direito público, mas também a qualquer ato e feito público independentemente da ocasião e nem haveria necessidade de estar conscrito na lei.

Pois isso é um princípio moral e ético acima de tudo e necessita de pratica de todos quanto forem outorgados em um dever público para com a população do país, em qualquer que seja a instância.

2.2.3 Moralidade

Pode-se pensar que o princípio da moralidade diz respeito a questão pessoal do agente público. (ANTUNES ROCHA, 1999). Dessa forma, a administração pública não pode agir como bem entender sem se ater às regras morais existentes na sociedade.

Diante de tantos avanços na sociedade moderna, em diversas áreas do conhecimento, a seara do direito não é diferente é importante saber que para a existência do direito como sendo uma forma de controle e regramentos, deve existir a sociedade e esta, sem o direito não existe, pelo menos não na concepção natural do que seja uma sociedade organizada e com regras e princípios normativos estabelecidos de convivência harmônica entre seus pares. (MELLO, 1999)

Nesta ceara o mesmo autor entende que há uma ardente e ascendente transformação das formas de convivência na sociedade promovida por meio

dos conhecimentos e experiências jurídicas advindas do direito. A influência que o direito tem sobre a sociedade é tão verdadeira quanto a que a sociedade mantém sobre as regras do direito. Mutuamente as duas se encontram e se perfazem, pois, a necessidade de normatização é constante devido a necessidade de seguir-se os avanços ocorridos nas formas de convivência.

Não é novidade que as relações sociais é que fazem com que haja necessidade de regramentos internos e de controle social, pois sem isso os eventos que se desdobram no decorrer da vida não seriam passíveis de controle e punição quando aplicável. (ÁVILA, 2006)

Ensina-nos (PAULO, 2006) que as normas extrajurídicas que são estabelecidas extrinsecamente como, por exemplo, a religião, os costumes, a moral, a ética, são fatos que circundam a vida humana de regras informais mas que com isso fazem nascer no direito o dever de atuação e criação dessas normas na forma de um código ou uma lei ou de qualquer regra escrita para que se sigam essas regras de justiça social.

Contudo o quanto exposto é possível dizer que o direito é de fato uma expressão de natureza científica e como tal enxerga e vivencia a realidade social das pessoas que compõem a sociedade em geral. Miguel Reale (1980) nos ensina “tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico”. Os ensinamentos de Reale são primordiais para entendermos a questão com mais clareza. Afinal nem todos os costumes e a moral são leis assim como as leis nem sempre representam a moral.

As constantes transformações no âmbito da sociedade moderna e suas desinências sociais e políticas fazem com que haja uma evolução natural do direito na busca por alcançar e normatizar as condutas atribuídas aos indivíduos.

Da mesma forma, que não se aceita por vezes as condutas legais como sendo normais. Pois em muitos casos não condiz com o que se está acostumado. O ser humano é um ser mutável e por isso adapta-se às novas situações com rapidez. Mas nem sempre as adaptações são benéficas, o que nos leva em muitos casos a repensar na melhor forma de agir fora da lei e burlar essas regras e condutas para levar proveitos.

Já na acepção de Marinela (2011) o Estado enquanto garantidor da justiça e da ordem deve prover formas e recursos que inundam a seara do

direito de resoluções plausíveis e não de mais danos e consequências danosas aos pretendentes da justiça.

A justiça e o direito sempre estiveram, ao longo da história humana, em lados antagônicos e noutros momentos ao mesmo lado. Às vezes a busca pela justiça não encontra respaldo no direito, e por vezes este não aplicado com justiça como deverias ser. (ANTUNES ROCHA, 1994)

A busca pela distinção do direito e da justiça, é uma constante na vida da filosofia do direito. Isso porque, por vezes há uma coadunação dos dois em um só. Sendo o direito sabidamente um conjunto de regras jurídicas para regulamentar a vida social de forma positivada pelo Estado. (MARINELA, 2011)

A justiça é a concepção da sociedade de aplicação desse direito. O que por vezes se mostra insuficiente, e há a busca pela justiça paralela ao direito positivado, existe na sociedade um ideal de justiça social próprio, das ruas ou das construções familiares e até religiosas.

Diante disso pode-se afirmar, conforme Antunes Rocha (1994), que a justiça relaciona-se com as mais diversas formas de direito existentes nas sociedades mundiais. Daí que surgem em abundância as proposições acerca da justiça e seus encontros com o direito. A ordem jurídica concreta e composta de regramentos positivos, mormente faz com que haja uma justiça aplicável e aplicada a cada caso concreto, isso deveria bastar para que se chegasse a um consenso.

Seguindo-se nesse embasamento jurídico, é possível afirmar que as duas categorias ora estudadas, direito e justiça iniciaram sua caminhada juntos. Porém no percurso do caminho da vida humana houve a separação, sendo que o direito nem sempre foi justificado pela justiça e essa por sua vez, nem sempre o aplicou como deveria. Ou seja, não havendo atendimento do anseio humano pela justa corroboração do que se espera do direito. (ÁVILA, 2003)

Há um consenso de que o direito e a justiça não podem separar-se, pois, a justiça sem o direito transforma-se numa simples especulação sem embasamento que sustente sua atuação. Já em seu oportuno assento, o direito não sem a justiça nada mais é do que estar fadado a uma ordem destituída de razão de ser. Ou seja, sem legitimidade para agir, apenas morreria na letra assentada no papel. A justiça dá vida ao direito e transforma as ações em

questões humanas e complexas, capazes de serem resolvidas aplicando-se os dois em conjunto. (MELLO,1993)

Efetivamente a justiça passa por constantes confrontos. Conforme Diógenes Gasparini (2006) a injustiça em muitos casos é a mais acatada pela sociedade, pois se vê em desvantagem devido às regras igualitárias do direito que em muitos casos não condiz com a realidade vivida por cada um. A legitimação desse direito advém da necessidade de estabelecerem-se limites de convivência para todos os constituintes da nação. Sem tais regras não seria possível o mínimo de existência pacífica isso porque o próprio homem está corrompido em sua essência e por isso carrega a imoralidade dentro de se amago exteriorizando-a de tempos em tempos.

Para Humberto Ávila (2003), a moral existente intrinsecamente na vida de cada ser humano é um fenômeno que carregamos conosco desde os primórdios do entendimento humano e é anterior à criação normatizadora do direito.

A norma moral por vezes fere mais do que a norma jurídica, pois a moral é intrínseca ferindo a honra, a rejeição social, a vergonha perante seus pares que julgam moralmente sem a necessidade da existência da norma cogente. (GASPARINI, 2006)

No entanto, a norma do direito é necessária e existe para atingir a um fim, pois sem este conjunto de regras não seria possível vivermos de forma ordenada e harmoniosa.

2.2.4 Eficiência

Ao longo das décadas, os estudiosos têm discutido o tema da eficiência em duas importantes distinções. Além disso, tem sido sempre sujeitas a forma como as funções de governo são definidos. Inicialmente, a eficiência era apenas para aumentar a produção depois, foi definido em linhas puramente comerciais. E mais tarde, foi adicionado um elemento de valor para cobrir as expectativas dos cidadãos como a parte mais significativa de bens e serviços públicos. (CARVALHO FILHO, 2006)

Custodio Filho (1999), encontra-se a eficiência como um valor intrínseco na administração pública apontando que sua definição é debatida entre os

estudiosos do campo. Assim, existem duas escolas muito diferentes de pensamentos sobre a noção de eficiência no domínio do Estado e do direito público. A primeira visão é baseada no modelo weberiano de burocracia "tipo ideal" e argumenta que as organizações públicas são estruturadas como burocracias, que fornecem estruturas racionais e eficientes na organização para organizações públicas. Assim, vários estudiosos têm associado a burocracia com organizações eficientes.

Em contraste, a outra escola de estudiosos observa as organizações públicas como perseguir objetivos múltiplos baseados em valor e um sistema democrático. Essa multiplicidade de objetivos e os quadros políticos podem muito bem fornecer uma base para organizações públicas enfrentarem uma falta de eficiência. (COSTÓDIO FILHO, 2006)

As organizações públicas têm objetivos, de ser eficiente, bem como trabalhar dentro dos parâmetros de responsabilidade legislativa, mesmo à custa da produtividade. A eficiência na administração pública é mais do que uma relação técnica entre captação de recursos e de sua saída. A eficiência no direito público tem outra dimensão que incorpora as saídas em relação aos valores e responsabilidade como uma qualidade inerente da governabilidade democrática. (FIGUEIREDO, 2008)

França (2000, p.168), define a eficiência como a realização máxima de um determinado fim, com os recursos disponíveis, assim que inclui em si os valores de maximização e realização. Afirma que um exemplo para ser eficiente significa simplesmente tomar o caminho mais curto, o meio mais barato, para a realização dos objetivos desejados. A obtenção de valores máximos com meios limitados e a relação entre a entrada e a saída de recursos. A eficiência da administração é medida pela razão entre os efeitos obtidos, na verdade, com os recursos disponíveis para os efeitos máximos possíveis com os recursos disponíveis.

Para um dado nível de recursos, os recursos ou entradas devem ser utilizados de modo a produzir uma saída ou distribuição de serviços da maneira mais eficiente e econômica possível. Podendo definir ainda que a eficiência como a produção de um bem ou serviço com o menor custo possível, mantendo um nível constante de qualidade. (FRANÇA, 2000, p.168)

Há que ressaltar a importância da equidade na eficiência e economia, na administração pública. A equidade como composto de qualidades tais como a justiça e igualdade, enquanto que a eficiência é fazer o melhor da forma mais econômica e para alcançá-lo por menos gastos. (MEIRELLES, 2009)

Em primeiro lugar, a eficiência na administração pública abrange mais do que uma relação de entrada-saída numérica. Em segundo lugar, como organizações públicas têm metas multifacetadas, a saída final não é tão facilmente identificável como em organizações privadas. Além disso, a eficiência em organizações privadas é apenas um indicador de maximização das receitas; no entanto, pode não ser um indicador viável para acessar o desempenho com base na geração de receitas em organizações públicas. (ÁVILA, 2003)

Ao longo de décadas, os estudiosos também têm apontado para o estudo sobre a eficiência quanto a saber se é um objetivo em si mesmo ou apenas um meio para a consecução de alguns outros objetivos. Dessa forma, conforme Humberto Ávila esta situação surge quando a eficiência é estudada como um veículo na realização de outras metas para organizações públicas, como a educação, a segurança, a saúde ou o transporte. Alcançar a meta com menos esforço possível e, ao mesmo tempo, para a prossecução de alguns outros resultados desejados associados.

Traçar as origens de eficiência remonta ao trabalho de Aristóteles sobre a natureza do conhecimento, especificamente quatro aspectos da causalidade a partir do qual seus seguidores derivam a noção de eficiência. Ainda, a eficiência de Aristóteles foi dirigida para a realização de algumas metas ou objetivos, depois de Aristóteles, o termo é encontrado com algum uso limitado no século XIX sentido substantivo de eficiência. (ÁVILA, 2003)

De acordo com França (2000) Jeremy Bentham (1817) usou o termo em um sentido mais amplo e conectado à eficiência do juramento. No entanto, eles vêm o uso da eficiência de Bentham em termos de contribuição para fins, e não como uma relação econômica entre os recursos e efeitos.

Os primeiros estudiosos usam a eficiência no sentido substantivo ao longo das linhas de Aristóteles, como "poder ou força para mover e mudança, a capacidade de fazer o bem." Além disso, a eficiência das leis, juramentos e políticas está na realização dos objetivos pretendidos. (KNOPLOCK, 2009)

A ênfase e surgimento da eficiência é vista como uma maneira de assegurar uma relação entre os cidadãos e a política, pois poderia traduzir a disposição como relacionados ao desempenho dos bens e serviços públicos. Com cidades crescendo em um ritmo rápido durante a primeira parte do século XIX e até os dias atuais, assim como a necessidade de administradores profissionais. Administrar os assuntos de uma cidade de 1.000 habitantes é uma questão simples, exigindo inteligência ordinária; o governo de uma cidade de 100.000 é muito mais complicado; enquanto que a de uma cidade de 1.000.000 ou de 5.000.000 exige conhecimento especializado, habilidade e caráter da mais alta ordem. (GROTTI, 2003)

A eficiência deve ser vista sob o ponto de vista da proteção e prestação de serviços básicos como escolas e hospitais. Os governos devem lutar para encontrar maneiras de atender às necessidades dos cidadãos. Os políticos proporcionam a liderança para resolver problemas sociais, no entanto, isso leva a corrupção e nepotismo. Uma parte integrante do movimento deve ser a busca por melhorar os serviços do governo, juntamente com a reforma social e política. (LOPES, 1998)

Eventualmente, a eficiência evoluiu como um tema constante em um bom governo e sobreviveu a reviravoltas políticas. É possível definir a eficiência como uma chamada para uma sociedade produtiva que protege as necessidades dos trabalhadores e suas famílias. Isso acrescenta moralidade e justiça social para os objetivos taylorista de uma economia eficiente. (MARINELA, 2011)

A eficiência deveria ser considerada como o primeiro princípio para administração pública. Pode haver conflitos entre outros valores e eficiência, mas a eficiência tem importância primordial para administradores. Levanta-se a questão sobre o propósito da eficiência e considera-se que não é suficiente persegui-lo apenas para o seu próprio bem e exige que o objetivo deve ser claramente definido. (MARINELA, 2011)

A eficiência é muito mais do que uma relação que dependente de outros valores aspirantes onde não é subordinada, mas forma uma ligação com outros valores na prossecução dos objetivos de órgãos públicos e capacidade de resposta a todas as partes interessadas. (BUGARIN, 2001)

Qualquer menção sobre a eficiência seria incompleta sem uma discussão sobre a eficácia, os estudiosos usaram esses dois termos, especialmente nas discussões relacionadas à eficiência técnica. Definir a eficiência como a medida em que o governo produz uma determinada produção com menos utilização possível dos recursos e eficácia como a quantidade de produto final, o verdadeiro serviço ao público, que o governo está fornecendo. No entanto, a normativa é difícil de medir atributos como qualidade pública e valor e estes permanecem ambíguos na aplicação destes termos. (SILVA, 1999)

Os resultados são os objetivos finais que são dependentes do uso eficaz dos recursos de entrada e saída nos serviços públicos, entretanto, conforme Júlio Cesar da Silva (1999), os resultados do governo estão normalmente relacionados com objetivos políticos. Salienta-se ainda que a eficiência e a eficácia são frequentemente usadas alternadamente e ambos são sensíveis aos fatores ambientais que podem afetar a saída ou resultado.

Nos tempos atuais, a implementação da e-governança trouxe ganhos de eficiência sem precedentes no trabalho do governo para servir aos cidadãos. Isso não só reduziu o tempo em comunicação, mas também fez os governos mais responsáveis. As pessoas nascidas e criadas em uma sociedade tecnologicamente avançada podem não ser capazes de apreciar os ganhos da eficiência nos serviços públicos trazidas pela tecnologia, tanto quanto uma pessoa que nasceu há mais de 50 anos. Por exemplo, o departamento de trânsito nos processos e questões de cartas de condução dentro de poucos minutos tudo o que preciso fazer é realizado. (MELLO, 2011)

Enquanto não houver abordagem de sistemas, não será preciso para fazer esse sistema eficiente. Os cidadãos são mais educados e conscientes enquanto os administradores públicos têm estado da arte da tecnologia à sua disposição, juntos um futuro possível onde a tecnologia e os valores de trabalho para um futuro melhor. Os administradores públicos têm a obrigação de prover para as gerações futuras por razões morais e práticas. (MELLO, 2011)

A história tem observado desafios únicos de face da administração pública, como a urbanização, industrialização e imigração no século 19. Governo e sociedade, ambos foram preparados para lidar com a situação,

e não houve exemplos a seguir para a concepção de soluções. No entanto, os serviços públicos foram fornecidos, mas, mais importante ainda, havia um sentimento em direção a fazer melhorias no sistema para o futuro. (MEIRELLES, 2011)

Fornecendo treinamento para melhorar a eficiência nas operações, bem como educar os servidores públicos nas técnicas de gestão científica. Gestão científica desde as ferramentas de eficiência mais avançadas e técnicas no momento. Além disso, foram feitos esforços para criar consciência entre os cidadãos e envolvê-los em forma significativa para melhorar a sociedade. Foram realizadas pesquisas para buscar feedback dos cidadãos, a ser utilizado para melhorar os serviços futuros.

Quaisquer mudanças que podem vir na natureza da economia, ou organizações no futuro, a administração pública pode recorrer às suas décadas de experiência para gerar soluções. O desafio não é que o ambiente interno e externo vai mudar, mas, em vez disso, encontra-se na tomada de avanços tecnológicos e mudanças lado a lado com a questão social, em termos de serviço público. (MEDAUAR, 1998)

Sem dúvida, as novas tecnologias trarão desafios, mas como sempre, não haveria potencial inerente para facilitar soluções. Por exemplo, a forte dependência de combustíveis fósseis aumentou sua demanda e esgotou suas fontes muito mais rápidas.

Os esforços resultantes da eficiência por meio da tecnologia, bem como valores base, focados na busca de recursos renováveis, bem como tomar medidas de sustentabilidade rigorosas. O que vem ocorrendo atualmente é uma tendência com governos atuando mais eficientemente dentro dessa nova dinâmica que requer um equilíbrio no uso das tecnologias de informação e comunicação e desenvolvimento de recursos humanos. (BUGARIN, 2001)

O objeto de estudo da eficiência pública, em primeiro lugar, é entender o que o governo adequadamente e com êxito pode fazer, e, por outro, como o Estado pode fazer essas coisas adequadas com a eficiência máxima possível e com o menor custo possível, quer de dinheiro ou de energia. (BUGARIN, 2001)

Neste mesmo compasso, afirmando que na administração eficiente há um preceito de qualidade nos serviços públicos e presteza nos resultados, é a lição de Di Pietro (2001, p.69) afirmando que deve-se atender ao interesse

coletivo e para isso mostra fundamental a existência de resultados positivos por parte da administração pública.

Claramente, muitas questões governamentais têm pouco a ver com a eficiência. Políticos e administradores públicos, especialmente em níveis mais elevados, diz Paulo Soares Bugarin (2011), nem sempre estão procurando o menor custo ou a máxima eficiência em suas decisões.

E, no entanto, continua o autor, parece quando consideramos o lado da produção do governo, a esmagadora maioria dos milhões de governo empregados, gerentes e prestadores de serviços estão principalmente preocupados e devem se preocupar com a eficiência de produção de saída máxima com os recursos à mão.

A eficiência, economia, eficácia e equidade social são os quatro pilares da administração pública. A eficiência no governo é apenas um dos quatro valores principais. As agências governamentais devem operar tão eficientemente quanto possível para implementar todos os requisitos legais que lhes são aplicáveis. O Estado de Direito sempre vem em primeiro lugar o que inclui regulamentos com força de lei. (ÁVILA,2003a)

Importante notar que os administradores devem implementar regras de igualdade social existentes, bem como todos os outros requisitos. Neste sentido afirma Humberto Ávila(2003b) que um administrador não pode decidir aumentar a produção, ignorando as leis e princípios de igualdades. Regras de equidade social são a longa lista de requisitos que os administradores devem seguir. Da mesma forma, um administrador não pode ignorar exigências de segurança do computador, requisitos de segurança no local de trabalho, requisitos de salário e horas, requisitos éticos ou qualquer outra obrigação legal. A verdade é que os decisores políticos ainda lutam contra o conceito de eficiência na administração pública.

Ainda há no ponto de vista de muitos gestores que a equidade é um custo, mas também ocupa uma grande parte do tempo de serviço público, desencoraja a nomeação de pessoas com base no mérito e constrói em arranjos locais de trabalho complicados, como o trabalho a tempo parcial e horário flexível, que tornar o gerenciamento mais difícil e menos eficiente. (COSTÓDIO FILHO, 1999)

O setor público também deve ser um empregador com mérito, com foco em resultados, em vez de seus próprios processos internos mínimos que protegem o bem estar de baixo desempenho.

Mas também é verdade que um eficaz serviço público é aquele que responde bem e de forma atempada, para as demandas políticas do dia com as políticas e processos que são baixos em custos administrativos, bem orientada, justo, transparente e responder às exigências de interesse nacional. As ligações entre eficiência, eficácia e equidade são como uma ferramenta. (COSTÓDIO FILHO, 1999, p.210-217)

Os objetivos da eficiência passam por um movimento justo, de ter certeza que as mulheres têm a mesma chance de segurança econômica que os homens, certificando-se de que ninguém vive em situação de pobreza na velhice. O papel do setor público é para garantir que atendam como empregadores, bem como os decisores políticos. (FRANÇA, 2000)

Portanto, é claro que a eficiência deve ser uma meta nacional. Tem a ver com o direito fundamental a oportunidade de todos os cidadãos. Têm a ver com a gestão de diferenças entre sexos, raças, capacidades.

É sobre o gerenciamento de diferença para ambos preservar os seus benefícios e explorar o seu potencial, mas também garantir que possamos viver em paz e confortavelmente juntos, não dividido em subgrupos dilacerados com ressentimento e hostilidade. (FRANÇA, 2000)

Mas também é verdade que a eficiência é um catalisador. Permitem-nos alcançar outros objetivos de interesse nacional como o crescimento econômico, baixos níveis de desemprego, redução da pobreza e a melhoria da competitividade. (DI PIETRO, 2001)

Um estudo realizado por um Banco Árabe sobre as taxas de crescimento econômico, por exemplo, descobriu que a maior parte da queda ou estagnação de seu crescimento pode ser explicada pela ausência de educação, direitos humanos e em especial os direitos das mulheres. Em outras palavras, a ausência de equidade faz com que haja ineficiência na prestação de serviços públicos. (FRANÇA, 2000)

É reconhecido que a distribuição de renda e as políticas de bem estar social empregadas para alcançar alguma redistribuição, em especial taxas de retirada de benefícios, conforme (ZIMMERMANN, 2006, p.145-159) também

afetam a participação da força de trabalho e crescimento econômico. Possuindo assim uma conexão com a constituição do serviço público que veremos no tópico a seguir

2.3 SERVIÇOS PÚBLICOS

As atividades econômicas são assim entendidas como sendo aquelas realizadas por empresários ou pessoas que desempenham papel destes, com intuito de obter lucros e por assim dizer, perfazer o giro da economia, em que um produz, o outro distribui e outro vende, chegando ao consumidor que o compra. Essa atividade, nada mais é que um ciclo desde a produção até a venda e compra pelo consumidor. Fazendo com que haja a inserção da atividade econômica também no sentido amplo, como investimentos e bancos, que prestam apenas serviços. (CARVALHO FILHO, 2006, p.145-159)

No tocante ao papel do Estado, como um ente público que também demanda a respeito da economia, não sobressai-se a sua essência Administrativa e de zelar pelo bem estar da coletividade, conquanto esteja participando de atividades relacionadas à produção de riquezas e recursos financeiros. (MEIRELLES, 2011)

O chamado estado empresário (DI PIETRO, 2010), nesse passo, perfaz o seu papel de forma a situar-se num contexto extraordinário de sua precípua finalidade. Cujas é o bem estar das pessoas de e do país. Mas, contudo, adentra nos caminhos da economia e daí surge as divergências e diferenças em se estabelecer até que ponto o serviço público, pode estar ligado à atividade da economia.

Ao buscar a conceituação sobre o serviço público, e sua ligação com a atividade econômica do Estado, é possível dizer que a história geral é permeada de exemplos a serem estabelecidos como parâmetros para a qualificação dos serviços públicos.

Notadamente na França, em meados do século vinte, houve a menção de serviço público, da forma como o conhecemos, ou seja, um serviço destinado à coletividade. Em que, o Estado provê formas de concretizar as diretrizes essenciais e necessárias para que haja prestação e recebimento dos serviços públicos aos cidadãos (MELLO, 2011)

O Estado consiste num conjunto de serviços públicos que objetivam o atendimento da população em suas mais diversas formas e modos. Sendo que o serviço público é uma atividade ou organização do poder público, cujo tem a determinação de levar o bem estar a todos os componentes do país por meio dos serviços.

Os serviços como obrigatoriedade do Estado, só passam a ser tratados assim, após sua inclusão nas Constituições Federais. Obviamente, obrigando ao Estado a prestação de tais serviços como parte de sua obrigação final. (MELLO, 2011)

Há uma indagação a respeito dos limites da atuação do Estado, e esses limites são justamente os que podem estabelecer se o Estado pode ou não atuar de forma econômica ou apenas em sua finalidade precípua de conduzir o país. A desestatização do Estado é uma das formas de promover a entrada de serviços públicos ligados com a atividade econômica. E essa característica de desestatização ganhou força com a passagem do estado regulador para o estado neoliberal. (MEIRELLES, 2011)

É de suma importância entender-se que nem sempre o serviço público foi uma finalidade do Estado. Este garantiria a segurança da sua população e daria proteção. No entanto, para que esses objetivos pudessem ser cumpridos, surgem instituições que desvencilham-se por meio de caminhos relacionados à prestação de serviços aos cidadãos. (BARROSO, 2010, p.23)

A doutrina majoritária informa que se podem definir os serviços públicos com sendo uma categoria de três elementos, mas que nem sempre são necessários os três para que se preste atenção aos serviços públicos. Podendo, por vezes, existir apenas um ou dois e já se restará configurada a prestação de serviço público. (BONAVIDES, 2001, p.127)

Em primeiro lugar, surge o aspecto subjetivo, como forma de construir o serviço público. Ou seja, o serviço que é prestado pelo Estado para seus cidadãos. Esse mesmo Estado seria equiparado a uma pessoa jurídica prestadora de serviços.

Num segundo momento, entra-se no aspecto material, que seria o serviço público como atividade exercida para atendimento das necessidades coletivas.

E num terceiro momento, o aspecto formal, no qual há uma grande consideração pelo regime jurídico.

Dessa forma, Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.134), defende que o serviço público seja atividade desenvolvida pelo Estado em favor das pessoas, ou seja, da coletividade em geral, que por meio desse serviço, pode obter a segurança e condições essenciais para sobreviverem de forma digna.

Nas palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles o serviço público é “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”. (MELLO, 2011)

Nesse sentido, é de se ressaltar que a prestação de serviço público pelo Estado transmuda-se numa atividade indispensável à consecução da vida em sociedade. E ainda, o legislador poderá determinar regime jurídico de direito público para determinadas atividades a serem exploradas pelo Estado. Com fins de melhorar a prestação de serviços em todas as esferas do poder público. (MEIRELLES, 2011, pg.220)

As diferenças existentes entre a atividade econômica e o serviço público estão mais ligadas à forma da expressão em sentido amplo. Uma vez que atividade econômica é todo o conglomerado de serviços interligados para satisfação de necessidades dos seres humanos.

Nesse diapasão, é possível dizer que a atividade econômica no sentido amplo, defendido por Eros Grau (2002, p.134) compreende “a prestação de serviço público está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, recursos escassos” disso resulta que o serviço público traduz-se em uma das formas ou tipos da atividade econômica.

A Constituição Federal de 1988, já é revestida de modelos capitalistas para sua concepção, isso porque, conforme se depreende do artigo 173 da Carta Magna, o Estado pode explorar de forma econômica. Algumas atividades são de autorização exclusiva do Estado, este pode conceder para particulares. Como é o caso de minerais e jazidas de ouro e metais preciosos.

Para o direito administrativo, é importante a definição e diferenciação entre o serviço público e a atividade econômica. Disso resulta que analisando a

Constituição Federal em seu artigo 173¹, é possível entender que se trata de atividade econômica exercida pelo Estado. Conquanto que o artigo 175² trata da atividade econômica por meio de serviços públicos.

A regra geral é a prestação de serviços públicos por meio do Estado, no entanto, este em virtude de sua incapacidade técnica poderá incluir em seu rol de fornecedores pessoas privadas para que desempenhem essa função em seu lugar. Diversos serviços guardam relação de essencialidade com a prestação de serviços do poder público, como exemplos, a saúde, atividades financeiras, monopólios etc. Disso, resulta que o interesse público deve ser sempre prevenido e resguardado.

2.4 FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As funções da administração pública são desempenhadas pelos entes estatais a disposição da sociedade. Estas estão sujeitas ao controle jurisdicional em cumprimento à busca pelo atendimento do interesse público.

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

² Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL, 1988).

De acordo com Marçal Justen Filho (2011) a função administrativa compreende atividades de fornecimento de utilidades materiais de interesse coletivo (coleta de lixo, por exemplo), mas também abrange atuação de cunho jurídico, imaterial (regulamentação de poluição sonora, por exemplo). Como se não bastasse, compreende a decisão de litígios, inclusive entre particulares (disputas quanto a competição desleal, levada à apreciação do CADE).

Dessa forma, entender a função da administração pública é antes entender que essas funções apresentam em um conjunto de poderes jurídicos destinados a corroborar a satisfação do interesse público.

De forma simples, pode-se entender que as funções da administração pública são aquelas que são exercidas pelo Estado ou pelos seus agentes delegados, dentro do ordenamento jurídico constitucional de acordo com o regime jurídico do direito público. (ARAÚJO, 2005)

Nas lições elucidadoras do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.36) a “função administrativa é a função que o Estado, ou quem lhe faça às vezes, exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquico e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamento infra legais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário

A função da administração pública nesse interim é atender ao bem comum da coletividade administrada, e neste diapasão, Marçal Justen Filho (2011, p.96), afirma: “que dessa forma, o interesse público é a condição necessária para que haja correta aplicação dos recursos públicos”.

2.5 ELEMENTOS DO ESTADO

O pensamento político moderno é referenciado, pelos acontecimentos passados, assim como na obra célebre de Montesquieu (2002), *Do Espírito das Leis*, houve a sedimentação da ideia de tripartição dos poderes do Estado, deveras ocorreu a separação dos poderes nas mais variadas democracias ocidentais.

Os estudos do idealizador da teoria dos três poderes foram-nos mais variados momentos e países, como Inglaterra, França e Roma, e daí por diante

o amadurecimento dessas ideias foram acontecendo de acordo com as ocorrências que vinham sendo acometidos os povos de um ou de outro tipo de governo. (WOLKMER, 2003)

Essa concepção apresentada por Montesquieu de longe pode ser considerada perfeita, mas segundo Antônio Carlos Wolkmer (2003) é a que mais atende aos ideais de liberdade e justiça individuais vigentes em nosso tempo e também que buscavam no tempo da edição da obra.

A grande lição que nos deixa o passado é que não existe o sistema de governo ideal em todos os momentos. Mas há um sistema que se assemelha ao próximo do ideal desde que se obtenha o melhor proveito desse em favor do povo. Sendo que as adaptações serão sempre necessárias para que haja harmonia de convivência entre os povos dos mais variados tipos de pensamentos e credos. (WOLKMER, 2003)

Diante dessa ideia de contexto para cada momento histórico vivido pelo povo de um ou de outro país, diz Paulo Bonavides, é possível concluir que o poder executivo pode e deve normatizar em alguns casos, pois não há uma separação total e absolutista dos poderes. Mas esse contrapeso deve existir de forma efetiva pelo poder legislativo para que não haja exageros. (BONAVIDES, 2001)

Os históricos mostram que muito se tem avançado na questão legislativa nacional e por isso mesmo é de suma importância aceitarmos que os avanços são necessários e precisam ocorrer na vida do país, pois sem isso, findaríamos num abismo legal que não teria precedentes e sem aplicações práticas.

Todos os processos de democratização pelo qual já passou a humanidade foi difícil e em muitos casos com guerras e disputas de poder. (ALEXANDRINO et al, 2008,p.36)

Para Darcy Azambuja (2008 p149): “[...] a participação social nas discussões políticas e decisões que afetam a todos está cada vez mais calcada nos ideais de liberdades individuais e de política social”. Mas ainda há muito o que se fazer para alcançar o momento eficaz da política com a efetiva participação popular. O poder público como se sabe é vinculado à existência de leis para que possa atuar em qualquer que seja a área ou o projeto.

Celso Ribeiro Bastos (2005) relata que a separação dos poderes é constituída pela necessidade de não intervenção de um no outro, para que a

sociedade possa se estabelecer de forma justa e solidaria e a mais próxima possível das soluções amigáveis dos conflitos.

Disso resulta que ao se estatuir que as normas possam ser criadas por um ente estatal que não o poder legislativo, como é o caso das medidas provisórias, atos normativos, portarias de agências reguladoras etc. tirando do seio único e exclusivo do poder legislativo tal atribuição de criar normas, afirma Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (1998), está-se diante de uma contradição do próprio Estado que instituiu os três poderes.

A defesa que se faz de somente o legislativo ter autonomia para legislar, é simples.

A concentração de poder em um único órgão como é o caso do poder executivo, que já tem suas atribuições de executar e comandar o país, e ao mesmo tempo ter a liberdade de legislar seria um óbice e uma afronta ao princípio da separação dos poderes (BASTOS, 2005)

Nesse diapasão não é raro encontrar estudos acerca do tema apoiados na defesa da teoria de separação dos poderes de Montesquieu. Inclusive sendo até incorporadas em decisões do poder judiciário em defesa da separação dos poderes.

Segundo ensinamentos de Lopes (1998) não é incomum apropriar-se das ideias trazidas pelo escritor Montesquieu de *O Espírito das Leis* para defender as teses de que a normatização deve seguir o princípio de separação dos poderes.

Não é incomum atribuir os estudos da teoria de separação dos poderes à Montesquieu, por ter sido consagrado em sua obra prima intitulada *O Espírito das Leis* como o criador dessa teoria. Lembra Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (1998), obviamente que ao estudar as teorias propostas por Hobbies entende-se que ele não partilha da ideia desse tipo de governo, com a separação dos poderes. Para ele a soberania é algo que não se pode acabar.

Para Paulo Bonavides (2001, p.149), isso apenas para sintetizar o entendimento de que os escritos sobre a teoria da separação dos poderes já são de muitos anos antes da aparição do barão de Montesquieu. Isso porque a obra citada de Hobbies data de aproximadamente 1640 sendo que Montesquieu nasceu após cinquenta anos.

Mesmo diante da dificuldade de apresentar-se uma paternidade à essa teoria de separação dos poderes, é possível dizer que segundo Azambuja (2001), já no século XVII aparecia a ideia de separação dos poderes por meio do reverendo George Lawson, que era então uma das principais referências inglesas para essa teoria.

A obra de Montesquieu (2002) *Espírito das leis* é, contudo, voltada para o jus racionalismo individual e não apenas para um conjunto coletivo de normatizações (AZAMBUJA, 2008). A defesa com as garantias de liberdades individuais e precipuamente sua direção mais eficaz de entendimento. (BONAVIDES,2001). A existência do Estado seguindo-se a concepção ilustrada na obra citada, é simplesmente para atender e satisfazer aos anseios da sua população, pois sem esta não haveria necessidade de organização estatal.

Há ainda que se mencionar nessa linha de pensamento que a razão de ser do Estado é tida na obra como uma questão instrumental que conhece os meios e não os fins. Por isso Paulo Bonavides (2001), afirma que os fins nem sempre importam desde que se faça as escolhas corretas na parte instrumental do meio.

Tratam-se os fins, continua o mesmo autor, como sendo futuros e de possível acontecimento, mas não há certeza de ocorrência da forma como se espera, daí a necessidade de entendimentos por meio da questão prática e objetiva dos meios instrumentais.

Para Montesquieu (2002), pois estando escrito como deve ser feito, não importa os fins, ou mesmo que importem podem ser modificados pelos inúmeros acontecimentos acerca dos eventos que independem das vontades. Os poderes devem estar separados, segundo a concepção de Montesquieu porque não se busca pela concepção do jus racionalista, os fins atingidos, mas prescreve-se os meios pelos quais é possível atingi-los.

Com isso há uma afirmação de que para se ter maior liberdade é preciso que haja a existência de pesos e contrapesos entre os três poderes do Estado, pois isso dificulta a monarquia de um para com os outros e haverá a cobrança precípua entre estes. Diante do que já foi exposto, é importante lembrar que segundo os pensamentos de Montesquieu sobre o Estado, está o governo dividido didaticamente em três categorias ou espécies. (AZAMBUJA, 2001)

Em primeiro lugar trata-se do governo republicano, em que o povo exerce certo poder de decisão ao eleger os seus representantes. Ou seja, há uma exaltação da soberania e liberdades individuais do próprio povo, que ao exercer por meio de representantes, o faz de forma indireta, mas com responsabilidade direta. Em segundo lugar dita-se o governo monárquico, onde há a predominância de uma única pessoa governando por meio de leis pré-estabelecidas. E por fim o governo despótico onde há a predominância da vontade do governante, enquanto indivíduo único e sua governabilidade está pautada em valores próprios. (MONTESQUIEU, 2007)

Ainda é interessante lembrar que segundo Montesquieu o governo republicano seria dividido em democracia, enquanto o poder estivesse nas mãos do povo, e em aristocracia quanto estivesse nas mãos, apenas de parte do povo, em que nem todos pudessem decidir. (MONTESQUIEU, 2007)

Segundo os ensinamentos de Montesquieu, a Monarquia seria em tese de maior vantagem do que o governo republicano e o despótico. Isso porque a ideia de monarquia concebida por Montesquieu não é a absolutista em que o monarca detém todo o poder e manda da forma que quer no Estado. (MONTESQUIEU, 2007)

Na história da antiguidade foi registrado o relato do filósofo grego Aristóteles a respeito da primeira noção sobre a divisão dos poderes na política, onde essa teoria foi alimentada pelo também filósofo John Locke no ano de 1653, ao qual liberou uma proposta de formulação de cunho definitivo e quem consolidou por fim foi o francês Montesquieu, em sua obra O Espírito das Leis, que teve sua publicação em 1748. (FERREIRA FILHO, 1972)

Essa obra deu origem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada no ano de 1789, ao longo da Revolução Francesa, onde foi determinado o grupo com a responsabilidade de criar as leis (ou seja, nascia o Poder Legislativo), outro grupo responsável pela execução das leis (Poder Executivo) e ainda um terceiro pilar do tripé com a idoneidade de fiscalizar se as leis estão sendo cumpridas (o Poder Judiciário).

Grande parte das democracias representativas modernas foi influenciada por essa ideia afirma Darcy Azambuja (2004). De forma plenamente os três poderes passaram a existir no Brasil, assim como é hoje, de acordo com a primeira constituição republicana de 1891.

No Brasil o legislativo é executado por meio do Congresso Nacional, que é formado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal. Há poder equivalente sobre as duas casas, porém com características diferentes. A Câmara é formada por representantes da população brasileira, por meio de voto proporcional, onde o mandato se restringe a quatro anos. Os que compõem o senado são eleitos também por meio de voto direto, porém majoritário, não proporcional, cada estado possui três senadores de igual modo com dois suplentes. (ALEXANDRINO, 2008)

A assembleia legislativa é a representação do estado por meio do poder legislativo, formada pelos deputados estaduais. E o número de integrantes eleitos é conforme o número da população. Nos municípios são encontrados os vereadores como representantes do Legislativo, que integram a Câmara de vereadores e eleitos por meio do sistema proporcional. (AZAMBUJA, 2004)

Em âmbito federal o poder executivo nacional é formado pela Presidência da República (atualmente Presidente Michel Temer), em âmbito estadual por seus devidos governadores e prefeitos em nível municipal.

Em se tratando do executivo e legislativo no sistema eleitoral brasileiro se caracteriza como sendo partidário, isto é, para se candidatar os participantes devem estar aliados a algum partido político. Os eleitos como ministros de Estado, com nomeação pela presidência, de igual maneira compõem o poder executivo. Esse poder tem como principalmente função administrativa: gerenciar o Estado, com a aplicação rigorosa da lei. Possui como responsabilidade principal analisar a idoneidade das legislações de acordo com a constituição. A nível federal é formada por meio dos tribunais superiores, entre todos o de maior importância é o Supremo Tribunal Federal. (FIGUEIREDO, 2008)

Ousou-se neste capítulo discorrer acerca da formação da administração pública no Brasil. Notou-se que tal processo é estritamente vinculado com a formação do próprio *ethos* societário brasileiro e indissociável as relações culturais, econômicas e políticas gestadas ao longo dos anos. Isto quer dizer que a formação da estrutura da administração pública no Brasil, carrega e conserva diversas características do modelo de sociedade impresso pelos governos desde o período militar até a redemocratização.

O concurso público como instrumento de ingresso nas carreiras da administração pública é um dos exemplos observáveis das mudanças que tal conceito supracitado carrega. Desde as indicações pela força da palavra observada com intensidade no governo militar, pouco a pouco o concurso público afiguraram-se neste contexto como uma ferramenta de democratização do acesso as carreiras públicas, a medida também que a sociedade caminhava para a democratização a nível político.

Dito de outro modo, o concurso público elemento nuclear de nossa abordagem é um dos sinais da retomada e avanço dos processos democráticos no contexto da sociedade brasileira.

Observa-se também neste sentido, uma crescente evolução dos parâmetros que norteiam a administração pública no país, com a incorporação dos valores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Esses valores são as vias de regra da boa administração pública e assim características essenciais da ação dos administradores públicos, seja em quais níveis de comando ou de trabalho estejam. Essa abordagem prepara nossa discussão para a compreensão do status e natureza do instrumento do concurso público no Brasil, uma vez que como dito anteriormente é fruto da consolidação dos valores democráticos e de cidadania no Brasil.

Observar-se-á a seguir que o instrumento do concurso público não se restringe apenas a uma prova ou aferição de conhecimentos, mas sim uma ferramenta democrática de acesso à carreira pública, onde o candidato pode compartilhar com a administração pública seus valores, suas competências e habilidades.

Neste capítulo buscou-se apresentar os principais aspectos relacionados a administração pública, apresentando as definições e conceitos basilares dessa atividade, bem como, os valores que se apresentam como características essenciais da ação dos administradores públicos.

Dessa forma o tema tratado neste capítulo assume importância impar nesta monografia a partir do momento que discorre acerca da formação da administração pública no Brasil, trazendo a importância do concurso público como instrumento de ingresso nas carreiras da administração pública, onde este instrumento, o concurso público, afiguraram-se neste contexto como uma ferramenta de democratização do acesso as carreiras públicas.

No capítulo seguinte pretende-se demonstrar a natureza jurídica, o conceito e a previsibilidade constitucional do concurso público, colocando este tema na esteira de discussões do Estado de Direito brasileiro, tratando o instituto do concurso público como um instrumento eficaz na garantia de acesso aos direitos públicos.

3 CONCURSO PÚBLICO

Neste capítulo, abordam-se questões específicas acerca do instituto do concurso público no direito brasileiro, como seu histórico, natureza jurídica e conceito. Diante disso, pretende-se elucidar as questões principais acerca desse instituto de forma a demonstrar de que forma o concurso é tratado pela legislação e pela sociedade.

3.1 HISTÓRICO

O concurso público nem sempre esteve previsto na legislação pátria. Tem-se que, antes de sua entrada no ordenamento jurídico como uma regra para a prestação de serviços públicos, as pessoas eram contratadas diretamente pelo delegado do serviço do Estado. (TOURINHO, 2008, p.76)

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar a respeito do concurso público. Tratava no artigo 168 e 170 dizia que se seguindo os ditames da lei que estatuir o concurso, as pessoas poderiam se candidatar a cargo ou serviço público. (BARATA, 2016, p.22)

Em relação a cargos públicos efetivos a legislação já previa a proibição de acumulação desses cargos remunerados. Enaltecendo a legalidade e a isonomia para que todos pudessem e tivessem igual oportunidade, assim ensina Meirelles:

Para os cargos públicos efetivos e a quase totalidade de vitalícios os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946, que fazia igual exigência para a primeira investidura em cargos de carreira, silenciando, entretanto, quanto à modalidade de concurso. (MEIRELLES, 2008, p.388)

Não havia estabilidade nem concurso para admissão em emprego público até a Constituição de 1967. Neste sentido afirma Hely Lopes Meirelles (1999, p.54) , somente em 1969 por meio da emenda constitucional nº 1, é que houve a regra efetiva para investidura em cargo público por meio de concurso de provas ou de provas e títulos. (MEIRELLES, 1999)

Já em 1988 a Constituição Federal inovou em relação ao tema, assim como o fez em diversas outras searas da sociedade. O artigo 37 exige o concurso público para todos os cargos e empregos públicos com provas e provas e títulos. Ressalvando algumas exceções apenas, como no inciso II, letra “a” a “d”:

a) ingresso nos cargos em comissão (art. 37, II) ou nas funções de confiança (inciso V do art. 37), desde que seja servidor ocupante de cargo efetivo;b) nomeação dos membros dos Tribunais (art. 73 § 2º, 94, 101,104, p. único, II, 107, 111, § 2º, 119, II, 120, III e 123);c) aproveitamento de ex-combatentes da segunda guerra mundial (ADCT art. 93, I);d) aos servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, CF (BRASIL,1998)

Diante disso, pode-se observar que o concurso público como forma democrática de se entrar no serviço público não é muito distante historicamente, uma vez que outrora, haviam mais apadrinhamentos e empregos a familiares do que na democracia dos concursos.

Vê-se que a historia da constituição do instrumento de concurso público no Brasil, embrenhasse com as alterações econômicas, societárias e até mesmo de comportamento da sociedade. A constituição do estatuto do concurso publico deve-se as mudanças societais ocorridas ao longo das décadas e que podem ser observadas sobretudo a partir do período compreendido por “redemocratização” do Brasil.

As alterações econômicas, sociais e politicas gestadas na sociedade brasileira, sobretudo a partir do final da década de 80 e inicio dos anos 90, colocam o instrumento do concurso público em destaque. A oportunidade de ingressar na carreira pública que passa a gozar de uma pretensa estabilidade atrai a atenção da sociedade brasileira, ora mergulhada nos desarranjos econômicos com números inflacionários altíssimos, desemprego e baixa renda.

Sem dúvida um dos marcos conceituais da consolidação e aperfeiçoamento da pratica do concurso público é a carta magna de 1988. Ousa-se dizer que a constituição de 1988, em se tratando da matéria de concurso público preenche lacunas importantes deixadas pela constituição de 1969, gestada em meio ao regime militar que carregava também em si traços de certa centralização burocrática na pessoa dos gestores governamentais.

Como é de sua natureza democrática e fruto de uma participação ativa da esfera pública, a constituição de 1988, abre espaço para o ingresso no

serviço público de uma nova parcela da sociedade brasileira, buscando assim diminuir a via de ingressos por indicações e acordos políticos.

Há de se ressaltar que concomitantemente com o processo de redemocratização no Brasil, novas leis educacionais como a LDB 9394/96 que começa a ser discutida já no início dos anos 90, sendo fruto direto da constituinte prepara um novo “público” para a sociedade brasileira, ou seja o início de uma melhoria significativa na educação e na formação integral daqueles que futuramente irão ingressar na carreira pública.

Assim pode-se afirmar que o histórico do concurso público embrenhasse com a própria consolidação do status democrático no Brasil, e ousar ainda afirmar que o instrumento (concurso público) é uma das ferramentas fundamentais nesse processo.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Ao estudar a natureza jurídica de qualquer instituto, antes é interessante e necessário verificar suas raízes históricas e legais. Dessa maneira, conforme Rita Tourinho, o concurso público nasce de uma necessidade de democratização e quebra de monarquias e apadrinhamentos políticos no serviço público. (TOURINHO, 2008, p.33)

“Para Rita Tourinho (2008, p.33)”, [...] realização do concurso público segue uma cronologia e está vinculado ao edital de sua publicação”. A legislação ordena que o concurso procure eleger o candidato mais apto ao cargo ou emprego público de forma democrática com base em provas e títulos.

Há nesse interim uma relação da natureza jurídica do concurso público com procedimento administrativo e processo administrativo. Essa relação existente afirma que os atos administrativos são conexos e dependem uns dos outros, como ocorre no concurso que depende da lei e do edital para ter validade. Se seguir-se pela linha de pensamento a respeito de sua natureza jurídica ser um processo administrativo, tem-se que este instituto tem um fim nele mesmo que é formado por um procedimento próprio legal e vinculado.

Dessa forma, Tourinho entende que a natureza jurídica do concurso público pode ser descrita como:

[...] o termo processo deve ser utilizado quando há relação jurídico-administrativa, caracterizada pela conexão natural que existe entre dois ou mais sujeitos (públicos ou privados). Assim, existindo uma relação jurídica estaremos diante de um processo. Em contrapartida, o termo procedimento designa unicamente as sequências contidas no processo. (TOURINHO, 2008, p.33)

Nesse sentido, o processo a que é ligado o concurso público é muito mais amplo do que o procedimento que está intrínseco às etapas de sua realização. Contudo, o edital, depois da lei, vincula os atos do concurso e deve atender e estar de acordo com os princípios constitucionais e com o Estado democrático de direito. (DALLARI, 2006, p.6)

3.3 CONCEITO

Ao buscar conceituar o concurso público verifica-se que é constituído de procedimentos específicos para o preenchimento de determinados cargos ou empregos públicos.

Verifica-se na lição de Carvalho Filho que é um meio idôneo e legal para se preencher cargos públicos em atendimento ao Estado democrático e aos princípios legais do direito. O autor descreve:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2011, p.472)

Ainda na conceituação do referido instituto, busca-se depreender das lições de Moreira Neto (2001, p.202) a sua concepção acerca do concurso público, para quem, “o concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. Ainda afirma que: “O edital não poderá criar outras condições que não as que se encontram em lei” (MOREIRA NETO, 2001, p.202)

Segundo as lições de Meirelles (1999), o concurso público pode ser conceituado como:

Posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, consoante determina o art. 37, II, CF. (MEIRELLES, 1999, p.357)

Diante disso, pode-se afirmar que o concurso público é permeado de sentido objetivo e subjetivo. De um lado, tem-se o poder público e do outro o cidadão que contribuindo com o poder público o faz de maneira meritocrático por meio de submissão a um sistema de provas e provas e títulos.

Daí segue-se que o concurso público não apenas pode ser conceituado como uma “prova” para ingresso no setor público, mas sim como um instrumento político de ingresso nesse setor através do aferimento de competências e habilidades do candidato. Instrumento político não partidário, mas meritório que após averiguação das competências do candidato permiti a esse exercer seu papel de cidadão no contexto democrático “servindo” o Estado.

É necessário, todavia, promoção de uma cultura “conceitual” acerca do concurso público. O termo é visto pelo senso comum como o “simples” meio de ingresso numa instituição pública e não sua finalidade.

Na visão de Filho (2001) ainda sugere-se que o concurso público é uma tarefa de exercício da atividade intelectual através de sua forma. Por meio da prova de classificação o candidato deposita a banca ou durante a sua prova seu arcabouço teórico acumulado, e deste modo, compartilha o saber aquela instituição ao qual deseja ingressar.

Neste sentido, agrava-se a necessidade de processos (provas) que tenham como objetivo extrair do candidato suas mais profundas habilidades, pois o “concurseiro” ora ou outra pode por ventura ingressar na instituição pela qual concorre e partilhar com ela seu estoque “pessoal” do saber”.

As visões compartilhadas por Filho (2001), Meireles (1999) Moreira Neto (1992) ambas convergem para uma definição interdisciplinar do conceito de concurso público, fugindo a cultura entranhada na sociedade brasileira de ser o “concurso público” um simples meio de ingressar no serviço público e ganhar a tão almejada estabilidade.

É de bom alvitre ponderar que o concurso público enquanto sua natureza conceitual não se encerra em uma prova de aferição de conhecimentos teóricos e práticos, mas sim um conceito múltiplo de várias facetas e naturezas tal como a da previsibilidade constitucional que será abordada no tópico seguinte.

3.4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Encontra-se na Constituição Federal, de 1998 especificamente no artigo 37, inciso II que determina: “Requisito para investidura em cargo público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, este, depende do grau de e natureza de complexidade exigida para o cargo”.

De acordo com Carvalho Filho (2001, p.220), resta claro pela leitura do referido artigo da Constituição Federal que o provimento de cargos públicos deve ser feito por meio de concurso público, desde a seleção de pessoal para administração pública federal até a municipal. Assim como empresas públicas.

De acordo com Carvalho Filho (2001, p.220), a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público. O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”.

Dessa forma, toda e qualquer investidura em cargo público deve, antes, ter aprovação da pessoa em concurso público em atendimento aos mandos constitucionais e princípios do direito.

É interessante notar o julgado abaixo a respeito da exigência de concurso público julgado pela Ministra Ellen Grace que segue:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros" (STF – TP – ADI nº 100 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 9/9/2004 – DJ 1º/10/2004)

Dessa forma, a obrigatoriedade constitucional de concurso público para provimento de cargo ou emprego público não pode ser desmerecida e nem tampouco motivo de ação judicial como visto acima, o julgado da ADI foi favorável a exigência de concurso público.

A previsão constitucional da realização dos certames do concurso público bem como os efeitos decorrentes de suas ações presentes no lapso temporal futuro, são indissociáveis e por assim dizer elementos fundamentais para o bom andamento da administração pública.

A este respeito a jurista Carmem Lúcia discorre no comentário a seguir:

É a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigarem as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público. (ANTUNES ROCHA, 1999, p. 142)

A Constituição como fonte doutrinária por excelência prescreve e guarda a posição do instrumento do concurso público com enlevo, uma vez que este denota a materialização de outros direitos subjacentes a ela como, por exemplo, o da igualdade de todos perante a lei. Neste sentido, é que conforme mencionado ainda na seção que precedente que o concurso público possui uma “natureza política”.

Dito de outro modo, além do ingresso a carreira pública, o concurso público serve para a realização de outros direitos constitucionais.

Dai segue-se, de como nota Carmem Lúcia:

O concurso público se torna desnudo a ação do Estado em favor dos cidadãos em relação ao oferecimento de uma educação de qualidade para todos, que permitam que o candidato concorra com igualdade com os demais, o que sabemos ainda figurar no âmbito de uma ação utópica. (ANTUNES ROCHA, 1999, p. 122)

Dessa forma, nota-se que a autora refere-se a uma questão maior sobre o instituto do concursos público, ou seja, que a sua efetivação traz consigo outros princípios que devem ser respeitados e observados, vez que os mesmos afetam diretamente a formação e a preparação do cidadão para enfrentar os desafios que a sociedade lhe reserva.

3.5 ESTADO DE DIREITO

A busca por um Estado perfeito ou adequado à pretensão de todos, sempre foi debatida pela política de criação de poderes, de leis, e do próprio conceito de Estado. Disso resulta que o ser humano buscou ao longo de sua história o reconhecimento a alguns direitos tidos como humanos e fundamentais.

Para Paulo Bonavides (2001, p.146), muitas conquistas foram alcançadas, e gradativamente foi-se aumentando a gama de direitos adquiridos. Ademais, os direitos humanos e fundamentais, foram positivados, mas não suficientemente para que garantissem a sua efetivação.

Os direitos tidos como humanos e fundamentais, ao estarem esculpidos numa Constituição Federal do país, ensejam o anseio desse povo ao equilíbrio entre Estado enquanto emanador do poder e os indivíduos enquanto garantidores da existência fática do Estado e sustentadores da máquina. (SANTOS, 2001, p.96)

É por meio da democracia e do desenvolvimento econômico e social do país que se poderá vislumbrar a queda dessa hipertrofia do Estado em detrimento de sua evolução, como deveria ocorrer de forma natural. O crescimento do país é uma tendência constante intrínseca do próprio ser humano.

A democracia apresenta-se como uma criação humana em construção, sempre necessitando ser aperfeiçoada. Percebe-se que a democracia tem muito que ser aperfeiçoada, pois hoje o seu modelo não satisfaz a uma grande parte da população. (SANTOS, 2002, p.96)

Assim, é necessário compreender que a democracia está para além do ato de eleger representantes, ela significa também a conquista de condições dignas de vida, já que entender a democracia apenas como uma forma de

administração do Estado expressa apenas o *sentido fraco* de democracia enquanto que seu *sentido forte* está relacionado a um modo de vida, ou seja, a democracia fazendo parte do cotidiano das pessoas em todas as organizações da sociedade. (SARAIVA, 1972)

Na democracia cada indivíduo tem grande importância e cada um carrega consigo além da possibilidade de escolha, o compromisso de ser responsável por suas escolhas. Dessa forma, a democracia está fundada sobre a cidadania que garante a cada indivíduo ter direitos plenos, mas também assumir os deveres de cidadão. (BONAVIDES, 2001)

A participação social nas discussões políticas e decisões que afetam a todos está cada vez mais calcada nos ideais de liberdades individuais e de política social. Mas ainda há muito o que se fazer para alcançar o momento eficaz da política com a efetiva participação popular. E a busca pelo Estado social moderno, cujo ampare a todos e cumpra o papel de proteção dos cidadãos, uma mudança nas formas de políticas atuais seria o mais correto a se fazer para evitar um aviltamento do poder normativo em face da população. O poder executivo, entretanto, em se tratando de Brasil, sempre teve regalias que não se pode chamar de legalidade. (PEREIRA FILHO, 1972, p.77)

O presente capítulo ousou descrever a natureza multifacetada do instrumento do direito público e administrativo denominado: concurso público. Foge ao âmbito deste trabalho uma análise crítica dos fundamentos de tal instrumento. Contudo, o presente capítulo justifica-se pela necessidade de desmitificar e colaborar para a criação de uma nova cultura em relação aos ideários da sociedade brasileira em relação ao termo e as funções do “concurso público”

O aspecto histórico do concurso público trata de uma análise da evolução do próprio cenário econômico e social brasileiro. Com as novas demandas econômicas e políticas monetárias dos governos desde JK passando pelos governos militares até a democratização percebeu-se uma série de medidas que visavam criar um perfil da economia brasileira.

De todas essas medidas, como a mudança de moedas, ações internacionais de investimento em capital estrangeiro, políticas cambiais mais severas entre outras ações, sem dúvida sobressai sobre todas elas a forte

intervenção do poder estatal na organização da sociedade brasileira seja em seu aspecto econômico, seja no cultural, moral e intelectual.

Dito de outro modo, ambos os governos até mesmo os militares esforçaram-se para criar uma visão de “Estado forte” controlável, administrável. Daí surge a criação do que convencionalmente se entende por “poder administrativo”, poder público no qual se esteia a admissão de servidores via concurso público.

Ademais, além de ser imprescindível uma análise histórica da criação de uma “cultura” de discussão acerca do concurso público, objetivou-se no capítulo demonstrar que a natureza jurídica, o conceito e a previsibilidade constitucional do concurso público o colocam no eixo de discussões do Estado de Direito brasileiro, ou seja, seria o concurso público um instrumento eficaz na garantia e acesso aos direitos públicos e não apenas um ingresso a uma carreira dos entes da federação ou entes municipais e assim por diante.

No capítulo seguinte tratar-se-á acerca das etapas e principais aspectos a serem observados na realização do concurso público, e ainda, a importância de não se desvencilhar este processo dos princípios da isonomia e da legalidade, que se apresentam como instrumentos primordiais para a legitimação do certame.

4 ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO COM FOCO NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Neste capítulo, investigam-se os principais aspectos a respeito das etapas do concurso público e sua ligação com o princípio da isonomia e legalidade. De forma a entender como esses princípios podem ser aplicados nas etapas do concurso público com vistas a evitar que ocorram injustiças e ilegalidades no processo de concurso.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO

Para concorrer a uma vaga na administração pública seja esta na esfera federal, estadual ou municipal, o candidato deve se submeter a um concurso no qual será avaliado por meio de provas.

Esse concurso, estipulado no artigo 37 da Constituição Federal é feito com base nos parâmetros legais existentes, não podendo ferir mandos constitucionais, legais e principiológicos; (TOURINHO,2008)

Independente da etapa em que esteja o concurso público, desde a elaboração do edital até a contratação do concursado, a administração pública deve manter um processo transparente e com lisura no tratamento ao cargo público. (BARATA, 2016)

A primeira fase do concurso público é anterior à publicação do edital. Ainda de acordo com Rita Tourinho (2008) , na etapa anterior à divulgação do edital, define-se se há necessidade de contratação de pessoal e se existe orçamento para tanto. Assim como a existência de vacância em cargos para que estes sejam preenchidos.

Em seguida, havendo vagas exige-se autorização administrativa para abertura de concurso, escolha de banca organizadora do concurso e preparação jurídico legal para o edital e finalmente a publicação do certame. (SOUZA, 2000, p.54)

É possível perceber, portanto, a importância das etapas que antecedem a publicação do edital do certame, visto que somente desta forma é possível

viabilizar a realização do concurso. Assim, não há como classifica-las como ‘mera formalidade’, pois são fases essenciais para efetivação dos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

Há de se considerar de igual modo que a obediência as etapas previstas no edital do concurso público possuem também um valor moral. Dito de outro modo, caminhos alternativos que visam antecipar, encurtar, ou “facilitar” a execução de processos durante o período de realização do concurso público que não estejam em conformidade com o disposto nas regras dispostas no edital, tratam-se de uma clara violência aos princípios da ética essencial na administração pública. A eficiência, a legalidade, e o assim “sucesso” de um certame dependem da obediência religiosa as etapas acordadas. (BARATA, 2016)

Evita-se deste modo, além de contestações posteriores via tribunais, bem como estampam na administração pública o prezo pela ética e pelas condutas transparentes. Caminhos alternativos devem ser rejeitados.

Urge considerar que a execução dos processos em obediência a cada etapa acordada garante também um fluxo de trabalho com maior otimização.

4.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Os requisitos de validade do concurso público são relevantes para o processo como um todo. Faltando algum desses haverá falhas graves e prejuízos tanto para a administração pública quanto para os candidatos.

Nesse sentido, o primeiro requisito é que exista vaga a ser preenchida, sem isso não há como promover a abertura de um edital de concurso. A correta abertura do número de cargos vagos a serem preenchidos é um dos mais importantes procedimentos da administração pública a respeito do concurso público. Tendo em vista que sem a ocorrência de vacância ou preenchimento novo de cargo ou função pública, não há que se falar em concurso. (TOURINHO, 2008, p.33)

Outro requisito a ser elencado é a respeito das necessidades reais da administração pública em preencher cargos por meio de concurso tendo em vista os princípios constitucionais a respeito da gestão pública e também da

existência de concursos anteriores com formação de reserva em cadastros já existentes que podem ser utilizados, não necessitando de abrir novo processo e gerar custos desnecessários a administração pública em atendimento ao princípio da eficiência. (SOUZA, 2000)

O prazo de validade do concurso foi por muito tempo um dos temas mais complexos e problemáticos a ser resolvido. Isso porque o prazo de abertura e utilização dos aprovados é condição para que a administração não tenha despesas com novos processos e atenda aos concursados já aprovados dentro de um certo prazo como se verá no tópico a seguir.

4.3 PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO

De acordo com o que estipula a própria Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 37, inciso III, o prazo é de dois anos para validade do concurso público já realizado. Sendo assim, este prazo pode ser prorrogado por igual período sendo este o prazo máximo de abertura e manutenção do concurso para contratação de pessoa a cargo ou emprego público.

Desde a homologação do resultado do concurso é contado o prazo de duração do concurso. E, dentro desse período poderá contratar quem foi aprovado nas provas. (TOURINHO, 2008, p.33)

Não havendo previsão expressa no edital do concurso acerca do prazo de duração do certame e de validade, entende-se pelo prazo legal de duração previsto na lei.

4.4 O EDITAL

Pode-se dizer que a principal peça do concurso público é o edital. Sem este não existe a publicidade devida ao processo de contratação de pessoal pela administração pública, e, portanto, não está agindo dentro da legislação. (BARATA, 2016)

Com isso, é certo que o edital é o instrumento principal e convocatório para que todos aqueles que quiserem e atenderem aos requisitos ali estipulados possam participar do certame público afirma Rita Tourinho

(200,p.33). Este instrumento, obviamente deve estar em acordo com a lei, Constituição Federal e princípios existentes no direito pátrio.

Tanto a administração pública quanto os candidatos se vinculam às cláusulas do concurso público. Sendo considerado o referido instrumento como uma 'lei' para o certame. (SOUZA, 2000)

O edital deve conter todas as informações de forma clara e objetiva que levem ao entendimento de todos aqueles que pretendam lançar-se candidatos à vaga.

Para tanto, deve haver informações a respeito do órgão público, de quem realizará a organização das provas, atribuições dos cargos e salários, inscrições, conteúdos de provas etc.

Tais informações devem estar dispostas de formas claras, evitando dubiedades e com reta intenção por parte do órgão, a fim de gerar compreensão e propiciar uma reta leitura por parte do candidato. Vale ressaltar que o detalhamento das informações e sua posição de escrita de forma clara e distinta, não se trata apenas de um mero formalismo, mas sim de uma exigência fundamental para que o edital seja compreendido e possa ser atendido por parte do candidato. (SOUZA, 2000)

Há de se considerar também que o edital é o instrumento primaz pela qual o candidato tem acesso primeiramente ao processo de seleção, em seguida a entidade promotora e em terceiro a instituição da qual se candidata ao pretense cargo.

Deste modo, pode-se ousar dizer que o edital é a vitrine do concurso público e não uma mera peça documental daí segue-se a importância de uma escrita apurada e técnica, numa linguagem clara não obstante vulgar, mas acessível, sobretudo considerando o grau de instrução do leitor a quem se destina.

Atenta-se também para o fato da necessidade da especialização técnica dos elaboradores do edital. Estes precisam estar atualizados as constantes normativas aperfeiçoadas pelos tribunais. Dito de outro modo entende-se louvável que o responsável pela elaboração do edital, dada a sua importância para o bom andamento do concurso, deve buscar estar familiarizado com a jurisprudência dos tribunais relacionados aos certames públicos, bem como ser

possuidor de uma gramática de esmero aliando deste modo a técnica a linguagem acessível. (SOUZA, 2000)

Por fim mensura-se que do edital depende boa parte do bom andamento da execução do certame do serviço público. A falta de informações, uma escrita inadequada, informações confusas, podem colocar em risco as etapas do processo em questão, e mais do que isso provocar dúvidas quanto a lisura e transparência deste. (SOUZA, 2000)

Assim, os itens anteriores mencionados nas seções como, prazo de validade e requisitos do concurso público dependem estritamente das informações claras e objetivas mensuradas no edital, assim agrava-se sua importância e aprofunda-se a necessidade de uma boa peça documental.

4.5 ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Os princípios da isonomia e legalidade, segundo Eder Souza (2000,pg.144) devem ser aplicados em todos os processos públicos de concursos. Isso porque, são princípios constitucionais que denotam a importância do Estado brasileiro para com a igualdade e os direitos à dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, fere-se o princípio da isonomia por exemplo quando se exige exame pregresso de tóxicos. Exemplo disso é uma apelação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul APL: 38303.85.2014.8.12.001 a respeito da desobediência ao prazo estipulado pelo edital para a entrega do laudo toxicológico na fase da sindicância da vida pregressa. Julgou-se improvida a apelação do órgão.

O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidato.

Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciada o não atendimento à regra constante no edital e a alteração da verdade do fato em juízo, acarreta no indeferimento da inscrição de candidato para concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos (MAIA,2007)

Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de imparcialidade. (SOUSA, 2000)

A igualdade perante a lei é um direito básico nas constituições dos países democráticos, e seu conteúdo aparece em todas as convenções sobre direitos humanos. É o apelo legal, bem como moral de todos os que se opõe à discriminação. Direitos básicos são os bens supremos. Eles formulam o consenso básico dos cidadãos em que a comunidade é construída. (FALEIROS, 1997)

Para entender a igualdade perante a lei, deve – se levar em conta principalmente o entendimento de que nenhuma pessoa deve ser favorecida ou desfavorecida por causa do sexo, parentesco, raça, língua, pátria e origem, fé ou opiniões religiosas ou políticas, ou seja, este princípio então pronuncia uma proibição; o que é proibido é, obviamente, a ordem do dia em que esta lei se aplica (RIOS, 2002)

Por isso, é um disparate completo acusar a Constituição de não realização destes artigos: essa é a única razão pela qual eles estão lá, a denúncia sobre a diferença entre a ideia constitucional e a realidade constitucional se baseia na suposição de que a constituição seria uma espécie de descrição das condições do seu âmbito. Alega-se nada mais, nada menos de que as normas codificadas aqui para a coexistência das pessoas são idênticas aos seus interesses. No entanto, a lei em si mesmo refere-se ao fato de que os cidadãos, evidentemente, têm razões para desfavorecem os outros seres humanos por causa de seu sexo, origem, língua, etc. (FALEIROS, 1997)

Há uma distinção constitucional jurídica entre "igualdade real e igualdade formal," entre "igualdade na substância" e "igualdade no procedimento", "ajuda". Esta é a astúcia da igualdade, que insiste, em primeiro lugar, sobre a concessão de cada "processo", onde o cidadão é igual em tribunal, perante o juiz, na escola, na aquisição de alimentos, etc. que também está prescrito praticamente pelos guardiões da constituição. Daí a desigualdade apenas pertence à igualdade, bem como: a desigualdade na

religião motiva o princípio da igualdade, para que ninguém seja penalizado. (LIMA, 1993)

O direito à igualdade perante a lei e a proteção de todas as pessoas contra a discriminação são normas fundamentais do direito internacional dos direitos humanos é o que afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (1993), e afirma ainda que a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o reconhecimento e gozo de direitos iguais ainda permanece fora do alcance de grande parte da humanidade.

Na segunda metade do século 20 leis internacionais de direitos humanos emergiram como um grande quadro legal para a proteção dos direitos e liberdades individuais. No entanto, a maioria dos países no mundo não têm proteção jurídica eficaz contra a discriminação e meios legais para promover a igualdade. Mesmo em países em que tais disposições estão em vigor, ainda há muito a ser feito para garantir a realização do direito à igualdade. (RIOS, 2002)

Em certos sistemas jurídicos nacionais e regionais, a legislação da igualdade tem evoluído nas últimas décadas (MELLO, 1993). Contêm conceitos legais, definições, abordagens e jurisprudência, alguns dos quais tomaram a proteção contra a discriminação e para a realização do direito à igualdade, a um nível superior. No entanto, a disparidade entre o direito internacional dos direitos humanos e nacional, bem como abordagens regionais para a igualdade impede o progresso. Portanto, um grande esforço é necessário para modernizar e integrar as normas legais relativas à proteção contra a discriminação e a promoção da igualdade.

Os Princípios para a Igualdade foram acordados por um grupo de especialistas em várias etapas de consultas. O resultado da Declaração de Princípios sobre a Igualdade reflete um consenso moral e profissional entre os direitos humanos e especialistas em igualdade. Esta publicação visa alargar o consenso, gerar interesse e debate e, assim, contribuir para reafirmar e desenvolver o direito à igualdade. (LIMA 1993)

Os princípios formulados e acordados pelos peritos são baseados em conceitos e jurisprudência desenvolvidos em contextos jurídicos internacionais, regionais e nacionais. Dessa forma, eles destinam-se a apoiar os esforços dos legisladores, do judiciário, organizações da sociedade civil e qualquer outra pessoa envolvida no combate à discriminação e promoção da igualdade. Eles

podem servir como uma bússola para orientar legislações, os esforços judiciais e políticas no sentido de um conjunto mais progressivo e progressista de normas e políticas de igualdade no século 21. . (LIMA 1993)

Em última análise, espera-se que a formulação de princípios universalmente aplicáveis em matéria de igualdade possa encorajar mais esforços para cumprir a igualdade como um direito humano fundamental apreciado por todos. (LIMA, 1993)

Celso Antônio Bandeira de Mello (1993,) escreve que:

O direito à igualdade é um direito de todos os seres humanos sejam iguais em dignidade, a ser tratados com respeito e consideração e de participar em pé de igualdade com os outros em qualquer área da vida econômica, social, política, cultural ou civil. Todos os seres humanos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção e benefício da lei. (MELLO, 1993, p.480)

A igualdade de tratamento, como um aspecto da igualdade, não é equivalente a um tratamento idêntico, afirma Paulo Roberto de Oliveira Lima (1993) diz que para realizar uma igualdade plena e eficaz, é necessário tratar as pessoas de forma diferente de acordo com suas circunstâncias diferentes, para afirmar o seu valor igual e para melhorar as suas capacidades de participar na sociedade como iguais. (LIMA, 1993, p.325)

Para ser eficaz, o direito à igualdade exige uma ação positiva. A ação positiva, que inclui uma série de medidas legislativas, administrativas e políticas para superar a desvantagem passado e para acelerar os progressos no sentido da igualdade de grupos particulares, é um elemento necessário no âmbito do direito à igualdade. (RIOS, 2002)

O direito à não-discriminação é um direito fundamental, subsumido no direito à igualdade. A discriminação deve ser proibida onde é cometida por motivos de raça, cor, etnia, descendência, sexo, gravidez, maternidade, civil, de família ou o status, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, nascimento, origem nacional ou social, nacionalidade, situação econômica, pertença a uma minoria nacional, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, estado de saúde, genética ou outra predisposição para a doença ou uma combinação de qualquer destes motivos, ou com base em características associadas a algum destes motivos. (TRINDADE,2011)

A discriminação com base em qualquer outro fundamento deve ser proibida quando tal discriminação causa ou perpetua desvantagem sistêmica; mina a dignidade humana; ou afeta negativamente a igualdade no gozo dos direitos e liberdades de uma pessoa de uma forma séria que é comparável à discriminação em razão proibidas como acima referidos. A discriminação também deve ser proibida quando se está no terreno da associação de uma pessoa com outras pessoas a quem um terreno proibido aplica ou a percepção, se precisa ou não, de uma pessoa como tendo uma característica associada com um terreno proibido. (WOLKMER, 2003)

Para alcançar a igualdade plena e efetiva pode ser necessário exigir que as organizações públicas e privadas prevejam internamente adaptações razoáveis para as diferentes capacidades dos indivíduos relacionados a um ou mais fundamentos proibidos. Isso significa, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003), fazer modificações e ajustes necessários e apropriados, incluindo medidas preventivas, a fim de facilitar a capacidade de cada indivíduo a participar em qualquer área da vida econômica, social, política, cultural ou civil sobre uma base de igualdade com os outros. Não deve ser uma obrigação para acomodar diferença onde isso imporia uma carga desproporcionada ou indevida do provedor.

Conforme ensina Figueiredo (2008), o processo que envolve as etapas do concurso público, podem ser entendidas, tendo como início sendo necessária a criação de cargos, sem essa criação inicial não se pode permitir a existência do concurso, pois deve haver a previsão legal anterior a realização do certame, bem como deve haver previsão orçamentária para o que se possa ocorrer o preenchimento das vagas.

Ainda deve-se atentar ao fato de se existe a vacância dos mesmos em decorrência de morte, aposentadoria ou ainda, se o que embasa tal necessidade são motivos que ensejam a abertura de vaga para repor o servidor seja por conta de transferência ou outro justificado.

Nota-se que nesta etapa, exige-se a autorização do órgão de planejamento orçamentário e gestão, que deve indicar a possibilidade de arcar com a folha de pagamento dos novos servidores (ARAÚJO, 2005).

A próxima etapa do processo de um concurso público, tem-se a contratação de uma banca examinadora, que será responsável pela elaboração e confecção do edital de abertura do concurso e consequentemente o processo que envolve a aplicação de exames e aprovações do concursando. (MELLO, 2011. p. 622)

Conforme o entendimento de Carvalho Filho, “a publicação do edital do concurso público é, em singelo entendimento, o início real do processo de concurso público, uma vez que torna-se público a qualquer interessado em participar do certame, tendo em vista o atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública”. (CARVALHO FILHO, 2009. p. 209)

Decorrido as fases dessa primeira etapa, cumprido os prazos de publicação e inscrição, tem-se então a etapa de aplicação das provas, organizadas pela contratada para aplicação e organizações geral do certame público, ressalta-se que há preocupação com o processo de fraude ao exame. Neste aspecto observa-se que as fraudes a concurso público, tornam-se cada vez mais um problema recorrente ao poder público e à segurança pública que criam formas de inibir e coibir estes atos por parte de pessoas má intencionadas. (MOREIRA NETO, 1992. p. 98)

Para Carvalho Filho (2009.p.210), é necessário a disponibilização de meios e aa a publicação da possibilidade de se impetrar recursos, nesse mesmo logo após a publicação do gabarito oficial do certame, pois essa etapa, é uma das mais importantes para o candidato ao cargo, vez que os acertos que obtiver nessa prova serão utilizados para seguir para a etapa seguinte, qual seja, de análise de títulos, ou ainda uma das modalidades de prova prática, ou outra similar.

Segue-se ainda, conforme Carvalho Filho (2009. P.212), a existência de uma etapa final de suma importância na efetivação do concurso público, que é a homologação ,que se faz por derradeiro, no entanto, é revestida de uma importância ímpar, ao passo que autoriza a administração pública para aprovação das etapas do concurso, constando neste ato a lista final dos classificados no certame, documento este que será utilizado no momento de se convocar os candidatos aprovados a se apresentarem munidos de seus

documentos pessoais para que assim possam tomar posse e exercer a função para a qual concorreram.

Por derradeiro tem-se que em se tratando de concurso público a alguns procedimentos são de extrema importância para uma correta efetivação do processo sem que haja prejuízo tanto ao erário público, quanto ao cidadão que num ato de boa-fé aceita participar do certame, não obstante se faz necessário, uma correta observação por parte do ente público, da legislação, bem como da necessidade premente de dar publicidade dos atos afetos ao certame. (ALMEIDA, 2017, p.51-52.)

Considera-se então que em se tratando de concurso público deve-se ter como princípios basilares o entendimento de que este processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio para seleção das pessoas mais aptas ao desenvolvimento da função estatal em apreço.

CONCLUSÃO

De tudo o quanto exposto na pesquisa, verifica-se que o concurso público é uma forma de democratizar o acesso ao cargo público e de dar maior clareza ao processo de contratação de pessoas para o serviço público em geral. É certo que a administração pública em sua necessidade de prover os serviços aos cidadãos carece de contratação de pessoal.

Disso resulta que as etapas de concurso público sempre tiveram ou ocorreram problemas relacionados à legalidade e isonomia, sendo que nos mais diversos casos houve a necessidade de se recorrer ao poder judiciário para dirimir os problemas.

Como visto, o artigo 37 da Constituição Federal ao falar do concurso público o faz como sendo um processo democrático e dentro dos princípios da legalidade, isonomia e igualdade. Não cabendo ao órgão ou empresa pública qualquer juízo de valor no desmerecimento ou exclusão de candidatos por sua condição social, de gênero etc.

Nesse sentido, entende-se que as etapas do concurso público devem atender aos mandos constitucionais, legais e também aos princípios da legalidade, isonomia e os demais princípios gerais do direito, jamais podendo um edital de concurso público sobrepor-se aos mandos constitucionais e legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, observa-se com os resultados da presente pesquisa que o instrumento jurídico do concurso público goza no arcabouço de normas jurisprudenciais de largo amparo constitucional. Isto implica aferir que embora por diversas vezes questione-se judicialmente a realização de um referido concurso seja por suas falhas, ou até mesmo em casos de corrupção que possam ocorrer, a natureza do estatuto “concurso público” goza de amparo legal e constitucional.

Há também de se considerar, fatos estes evidenciados com a presente pesquisa que o concurso público situa-se além de uma prova ou banca, ou seja de um instrumento de seleção de ingresso no setor público, mas também um instrumento de cidadania que permite ao candidato compartilhar com a administração pública seu estoque pessoal de saber por meio das competências e habilidades oferecidas a instituição que pleiteia a vaga.

Assegurar processos com lisura, isonomia, efetividade nos processos, transparência e razoabilidade devem ser os elementos norteadores, ora da responsável pela organização do certame, ora pela própria instituição proponente.

Neste sentido, no horizonte da pesquisa acadêmica que se vislumbra a partir da presente discussão, aponta-se para o fato da necessidade emergente de novas contribuições teóricas acerca do tema, uma vez que como exposto a crescente crise econômica observada nos últimos anos, a busca pelo concurso público tem aumentado consideravelmente, assim, acredita-se que a discussão teórica acerca do tema colabora para a execução de processos de forma lícita e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Simoni Rodrigues de. **A Execução do processo de Concurso Público de Forma a Assegurar sua Eficácia nas Instâncias Municipais Estaduais e Federais**. Palhoça. Unisul. 2017. p. 31.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, Edemir Netto. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr/jun.2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.p.45.

AVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Globo, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Globo: Rio de Janeiro, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Constituição e a efetividade de suas normas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva, 2010.

BARATA, Ana. Maria. **QUESTÕES RELEVANTES SOBRE ONCURSO PÚBLICO**. Disponível em:
<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/Que57.pdf>. Acesso: 23/10/2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso Teoria do Estado e Ciência Política**. 4. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2005.p.154.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Aceso em 10 de outubro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar**. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DOU de 2.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n.º 898.450. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 17 agosto 2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>>.
Acesso em: 18 março 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTODIO FILHO, Ubirajara. **A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública**. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípios da Isonomia e Concurso Públicos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, abril / maio / Juho. 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acessado em: 23/10/2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____, Maria Sylvia Zanella. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FALEIROS, José Anchieta. **Liberdade, igualdade e fraternidade**. São Paulo: Palas Athena, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1972.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência administrativa**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço público e a constituição brasileira de 1988**. São Paulo: malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros: 2002.

KNOPLOCK. Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo. Teoria, doutrina e jurisprudência: questões de concurso comentadas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Metodologia Científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. Metodologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Comentários à Reforma Administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18/98 e 19/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24a ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. ed. 28, São Paulo: Malheiros, 2011.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**, 10ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.p. 155.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública**. 2ª ed. Saraiva Ltda. São Paulo 2010.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **Historia da Filosofia**. Vol. 2, 8ª ed. Paulus. São Paulo, 2007

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SACHS, Ignacy. Wilhelm, Jorge. Pinheiro, Paulo Sérgio. Org. **Brasil: Um Século de Transformações**. São Paulo : Companhia Das Letras. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SOUSA Éder. **Concurso Público Doutrina e Jurisprudência**. 1a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TOURINHO. Rita. **O Concurso público no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro. Lumen Juris Editora, 2008.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 3ª Ed. Petrópolis: São Paulo, 2011

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. **Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: O caso da bolsa família do governo Lula no Brasil**. SUR. Revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 3, n 4, p.145-159, 2006